



DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Poder Executivo - São José dos Campos

ANO LVII

27 DE ABRIL DE 2026

Nº 3.694

EXPEDIENTE: Publicação diária da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP - Brasil - Secretaria de Governança - www.sjc.sp.gov.br**
- e-mail do Diário do Município: dpiboletim@sjc.sp.gov.br - **55 (12) 3947-8216** - Impressão: Gráfica Municipal

<https://diariodomunicipio.sjc.sp.gov.br/>

Leis

LEI COMPLEMENTAR N. 715, DE 17 DE ABRIL DE 2026

Estabelece as normas para implantação do Condomínio de Sítio de Recreio - SIR, assim como a regularização dos parcelamentos de solo através desta modalidade de condomínio, em consonância com a Lei Complementar n. 612, de 30 de novembro de 2018, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de São José dos Campos, e Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019, que estabelece as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CONDOMÍNIO DE SÍTIO DE RECREIO - SIR

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta Lei Complementar as normas para implantação do Condomínio de Sítios de Recreio - SIR, que consiste na modalidade de condomínio de lotes com infraestrutura privativa, voltada para assentamentos humanos sustentáveis, no qual as unidades autônomas serão destinadas ao uso residencial unifamiliar, sendo assegurada a destinação de Área de Manejo e Reserva Ambiental - AMRA, com a admissão do manejo agroflorestal sustentável.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se Área de Manejo e Reserva Ambiental - AMRA, a área destinada prioritariamente à conservação, restauração, recuperação de recursos naturais, além da promoção do uso sustentável dos recursos naturais, admitindo práticas de manejo ambiental sustentável, a exemplo do manejo agroflorestal, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e das funções ambientais.

§ 2º Aplicar-se-á ao Condomínio de Sítios de Recreio as disposições do art. 1.358-A do Código Civil (Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 2º Constitui infraestrutura mínima privativa do SIR o sistema de água e esgoto, energia elétrica, solução de drenagem e de pavimentação.

Parágrafo único. A execução e manutenção de todas as obras de infraestrutura do SIR serão de inteira responsabilidade da iniciativa privada, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º As obrigações de manutenção da infraestrutura e de gestão de resíduos do SIR constituem restrições administrativas de natureza real e deverão constar como nota de projeto no Alvará de Construção, bem como ser objeto de averbação na matrícula do respectivo imóvel, estabelecendo-se que:

I - a responsabilidade pela manutenção integral da infraestrutura do SIR é exclusiva dos proprietários das unidades autônomas, não cabendo qualquer ônus ao Poder Público;

II - caberá aos proprietários das unidades autônomas a responsabilidade pela gestão, coleta, transporte e destinação final de resíduos e rejeitos gerados no condomínio; e

III - as restrições de que trata este artigo vinculam os sucessores a qualquer título, nos termos da legislação federal de registros públicos e de parcelamento do solo urbano.

Art. 4º É vedada a renúncia da AMRA do SIR aprovada no Alvará de Construção, devendo compor a propriedade das unidades autônomas como área privativa ou comum, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º O fechamento da área de terreno do SIR poderá ser realizado por meio de elementos que permitam a permeabilidade visual e continuidade da vegetação, tais como cerca viva, gradil, alambrado ou outro elemento aprovado pelo Município, devendo em todas as situações de fechamento serem observadas as diretrizes estabelecidas em função dos Estudos Ambientais, em especial em relação à passagem de fauna e continuidade da vegetação existente.

Parágrafo único. A altura do fechamento deverá ser preferencialmente até 1,80m (um metro e oitenta centímetros), podendo ser autorizada ou exigida altura distinta em função da topografia, continuidade da vegetação e passagem de fauna.

Art. 6º A admissão da modalidade de Condomínio de Sítio de Recreio - SIR, em parte do Perímetro Rural, está sujeita às restrições de Macrozoneamento constantes no art. 83-A da Lei Complementar n. 612, de 30 de novembro de 2018.

§ 1º É condição para a admissão do SIR que a gleba objeto do SIR possua acesso para a via pública oficial.

§ 2º A aprovação do Alvará de Construção do SIR está condicionada ao pagamento da contrapartida financeira prestada pelo beneficiário da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo - OOAUS, referente a transformação do solo rural em bolsão urbano, nos termos dos arts. 83-A e 83-C da Lei Complementar n. 612, de 30 de novembro de 2018.

§ 3º Os recursos provenientes da contrapartida financeira prevista no § 2º deste artigo, serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação para as finalidades previstas no art. 26 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 83-C da Lei Complementar n. 612, de 30 de novembro de 2018.

§ 4º Para fins exclusivos de cobrança da contrapartida financeira prevista no § 2º deste artigo, a AMRA fica limitada a 60% (sessenta por cento) da área de terreno do SIR.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DO CONDOMÍNIO DE SÍTIO DE RECREIO - SIR

Art. 7º A implantação do Condomínio de Sítio de Recreio - SIR será admitida na Macrozona de Potencial Turístico, inserida no Perímetro Rural do Município, nos termos do inciso III do art. 10 da Lei Complementar n. 612, de 30 de novembro de 2018.

§ 1º A gleba destinada à implantação do Condomínio do Sítio de Recreio - SIR, após a expedição do Alvará de Construção do empreendimento, será automaticamente transformada em bolsão urbano a ser denominado como Área Específica para fins de Sítios de Recreio - AESIR.

§ 2º A execução das obras de implantação do SIR deverá ser concluída no prazo máximo de 4 (quatro) anos após a aprovação do Alvará de Construção, sob pena de sua caducidade e consequente cancelamento da transformação do solo rural em bolsão urbano.

§ 3º Em caso de revalidação do Alvará de Construção, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da data de aprovação original do referido Alvará.

§ 4º Não serão restituídas as contrapartidas financeiras já pagas da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo - OOAUS em decorrência da caducidade do Alvará de Construção e consequente cancelamento da transformação do solo rural em bolsão urbano, por não cumprimento do prazo de implantação do SIR previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Fica admitida a implantação do SIR, nos termos desta Lei Complementar, quando ao menos 80% (oitenta por cento) da área da gleba do SIR estiver contida dentro da Macrozona de Potencial Turístico - MZPT, ainda que o remanescente da gleba esteja contido nas demais Macrozonas do Município.

Art. 8º O Condomínio de Sítios de Recreio - SIR deverá observar os seguintes requisitos:

I - será admitido em glebas com área mínima de 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) e testada mínima de 50m (cinquenta metros);

II - deverá destinar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total da gleba do SIR para AMRA que constituirá área de uso comum do SIR;

III - parcela da exigência da AMRA poderá ser transferida para as unidades autônomas, desde que:

a) a Área de Manejo e Reserva Ambiental transferida ocupe no máximo 40% (quarenta por cento) da área privativa de cada unidade autônoma, sendo vinculada à propriedade desta;

b) a AMRA incidente na área privativa da unidade autônoma seja integrada com a AMRA de uso comum.

IV - A porcentagem de incidência de Reserva Legal na gleba objeto de implantação do SIR deverá ser mantida e poderá compor preferencialmente a AMRA de uso comum;

V - as Áreas de Preservação Permanente - APPs poderão compor a AMRA de uso comum, sendo vedada sua incidência na área privativa das unidades autônomas;

VI - deverá ser prevista nas áreas contíguas às APPs e na AMRA comum uma faixa livre para pedestres com largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), que integrará a área comum do SIR;

VII - deverá ser atendida na área de uso comum a taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento) sobre a área da gleba do SIR;

VIII - as unidades autônomas do SIR serão destinadas exclusivamente ao uso residencial unifamiliar;

IX - as áreas privativas das unidades autônomas do SIR deverão observar:

a) o mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área de terreno e mínimo de 30m (trinta metros) de testada para a via de circulação interna do SIR;

b) terão acesso exclusivo pela via de circulação interna de veículos do SIR, sendo vedado o acesso direto para a via pública oficial;

c) não poderão ser implantadas nas faixas não edificáveis previstas no art. 14 da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019;

d) não poderão ser implantadas sobre as Áreas de Preservação Permanente - APPs;

e) deverão ser locadas respeitando o recuo frontal e recuo frontal secundário de 5m (cinco metros) em relação a gleba do SIR, sem prejuízo da faixa não edificável das rodovias e estradas, nos termos da alínea "c" deste inciso;

f) os recuos exigidos na alínea "e" deste inciso, serão destinados à área de uso comum do SIR.

X - as vias de circulação interna de veículos do condomínio deverão atender a largura mínima de 7m (sete metros) de leito carroçável;

XI - as vias internas de circulação de veículos do condomínio constituirão vias privativas para as quais deverão ser adotadas soluções técnicas que garantam que a superfície de rolamento do leito carroçável possua suporte adequado para o tráfego gerado pelo SIR e suas unidades autônomas, ficando a sua manutenção de responsabilidade do condomínio;

XII - deverá ser adotada solução adequada para o escoamento das águas pluviais a fim de evitar processos erosivos na área do SIR e no seu entorno;

XIII - deverá ser prevista estrutura para segregação e armazenamento dos resíduos recicláveis e rejeitos compatível com o volume a ser gerado pelo SIR e suas unidades autônomas, diante da gestão de coleta, transporte e destinação final destes;

XIV - o SIR, suas edificações na área comum e as edificações nas áreas privativas das unidades de sítio deverão atender o Código de Edificações do Município, seus decretos regulamentadores, suas posteriores alterações e demais normativas pertinentes;

XV - as cargas e descargas provenientes das demandas do SIR e de suas unidades autônomas deverão ocorrer dentro da área de terreno do SIR, sendo vedada sua ocorrência na via pública oficial, exceto se autorizada pelo órgão municipal competente de mobilidade urbana; e

XVI - deverá ser executada calçada e meio fio em toda testada do SIR que confrontar com a via pública oficial, conforme Lei n. 8.077, de 5 de abril de 2010, e suas alterações.

§ 1º O SIR com incidência de Área de Preservação Permanente - APP está sujeito à restauração ecológica nos moldes da Resolução SMA n. 32, de 2014, e suas alterações.

§ 2º Fica admitida a implantação de acessos a cursos d' água, lagos e represas através de Área de Preservação Permanente - APP, bem como a implantação de decks e piers ao redor dos mesmos, desde que previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º As vias de circulação interna do SIR não estão sujeitas às disposições da Lei n. 8.077, de 5 de abril de 2010, e suas alterações.

§ 4º O SIR não está sujeito às disposições da Lei Complementar n. 633, de 3 de abril de 2020, e de seus decretos regulamentadores que tratam das exigências e normas relativas aos empreendimentos classificados ou não como Polo Gerador de Tráfego.

§ 5º O Condomínio de Sítios de Recreio - SIR fica sujeito à análise viária pelo órgão municipal competente de mobilidade urbana, quanto à interface com o sistema viário externo ao empreendimento, podendo esta exigir a execução de dispositivos de acesso condizentes.

Art. 9º Fica vedado qualquer forma de parcelamento ou fracionamento das unidades autônomas após a aprovação do Alvará de Construção do SIR.

Parágrafo único. Ficam vedadas, nas áreas privativas das unidades autônomas, situações que caracterizem ou possam promover parcelamento ou fracionamento das unidades autônomas, tais como:

I - mais de um acesso independente da via de circulação de veículos privativa do SIR para as áreas construídas dentro da área privativa de qualquer unidade autônoma; e

II - cercamento ou situações análogas, que isolem as áreas construídas dentro da área privativa de uma dada unidade autônoma e que tenham acesso independente para a via de circulação de veículos privativa do SIR.

Art. 10. Não serão admitidas edificações do Condomínio de Sítios de Recreio - SIR, seja na área de uso comum do SIR ou seja na área privativa das unidades autônomas, situadas em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; e

III - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, incluídos locais sujeitos a deslizamentos de terra, erosão e instabilidade geotécnica.

Art. 11. As edificações na área de uso comum do SIR deverão atender os seguintes parâmetros:

I - recuo frontal e recuo secundário mínimos de 5m (cinco metros) em relação a gleba, sem prejuízo da faixa não edificável das rodovias e estradas e também em relação às vias de circulação interna de veículos do SIR;

II - recuo lateral e de fundos mínimos de 3,0 (três metros), com relação às demais áreas privativas das unidades autônomas e demais glebas confrontantes com o SIR;

III - gabarito de altura máxima de 9m (nove metros); e

IV - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,2 (dois décimos) e taxa de ocupação máxima de 0,1 (um décimo).

Seção I

Da aprovação do Alvará de Construção para fins de implantação do SIR

Art. 12. Para abertura do processo de Alvará de Construção para fins de implantação do Condomínio de Sítios de Recreio - SIR deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - levantamento planialtimétrico cadastral com sistema geodésico aceito pelo Município;

II - documento comprobatório da propriedade ou posse do imóvel;

III - documento de identificação do proprietário ou possuidor;

IV - projeto urbanístico de implantação do SIR;

V - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, quanto ao projeto e execução do SIR;

VI - caderneta de obras; e

VII - Estudos Ambientais conforme conteúdo mínimo estabelecido pelo Anexo II - Conteúdo Mínimo dos Estudos Ambientais da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019, e suas alterações.

§ 1º Os levantamentos, projetos e estudos mencionados neste artigo deverão estar acompanhados de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado e com registro no conselho de classe.

§ 2º Os Estudos Ambientais poderão exigir medidas complementares para mitigar impactos ambientais negativos sobre a vegetação nativa de Mata Atlântica, Cerrado e regiões ecotonais.

§ 3º Os Estudos Ambientais deverão indicar a delimitação da área que é ou foi objeto de restauração ecológica, apresentando seu respectivo cadastro/histórico no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica (SARE) ou sistema que vier a substituí-lo, quando couber.

§ 4º A área que é ou foi objeto de restauração ecológica, com recurso público e com preservação resguardada por contrato entre as partes, deverá ser integralmente preservada.

§ 5º Poderão ser exigidos outros documentos pelos órgãos municipais competentes envolvidos na análise e aprovação do SIR.

Art. 13. Para aprovação do Alvará de Construção para fins de implantação do Condomínio de Sítio de Recreio - SIR deverão ser apresentados, além dos itens relacionados no art. 12 desta Lei Complementar, os seguintes itens:

I - matrícula atualizada da gleba, com perímetro e área conforme apresentado no projeto urbanístico do SIR, sem gravames que impeçam a implantação do SIR e a comercialização de suas unidades autônomas;

II - documento emitido pelo órgão competente que ateste a viabilidade de sistema de abastecimento de água potável e coleta, afastamento, tratamento e lançamento de esgotos, em ambos os casos para a demanda do SIR e de suas unidades autônomas;

III - o documento a que se refere o inciso II deste artigo, quanto à coleta, afastamento, tratamento e lançamentos de esgotos, poderá ser substituído pela apresentação de projeto que atenda às normas da ABNT e demais normativas vigentes;

IV - carta da concessionária atestando que a infraestrutura de energia elétrica atenderá à demanda do SIR e de suas unidades autônomas;

V - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado com registro no conselho de classe, correspondente a solução adotada para o escoamento das águas pluviais e sua execução;

VI - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado com registro no conselho de classe, correspondente à solução técnica adotada para a superfície de rolamento do leito carroçável das vias internas de circulação de veículos do SIR e sua execução;

VII - nos casos em que houver alteração da cota natural do terreno por meio de obras de terraplenagem, deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado com registro no conselho de classe;
VIII - a movimentação de terra com volume superior a 100m³ (cem metros cúbicos) em Área de Proteção Ambiental - APA fica condicionada ao licenciamento prévio do órgão ambiental competente nos termos da legislação vigente;
IX - Termo de Compromisso firmado com órgão ambiental competente, quando aplicável;

X - Estudos Ambientais aprovados;

XI - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado com registro no conselho de classe referente ao projeto e execução da estrutura necessária para segregação e abrigo dos resíduos recicláveis e rejeitos, compatível com o volume a ser gerado;

XII - apresentação de termo de compromisso do proprietário de que o mesmo firmará contrato de serviços junto à empresa responsável pela coleta, transporte e destinação de resíduos recicláveis e rejeitos do SIR, durante a fase de implantação e operação do empreendimento; e

XIII - demais documentações pertinentes para o licenciamento edilício, relacionadas no Decreto n. 19.894, de 26 de fevereiro de 2025, ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo único. O Alvará de Construção do SIR deverá conter sob a forma de notas as obrigações que serão convencionadas por ocasião de sua aprovação.

Art. 14. Quando houver alteração da cota natural do terreno devido às obras de terraplenagem para a adequação do Condomínio de Sítios de Recreio - SIR, deverão ser asseguradas:

I - inexistência de prejuízo ao meio físico e paisagístico da área externa à gleba ou lote, em especial no que se refere a erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água;

II - proteção contra erosão dos terrenos envolvidos nas obras de terraplenagem;

III - proteção às áreas vulneráveis;

IV - condições de segurança para a implantação das edificações;

V - otimização do projeto de sistema viário de forma a reduzir a movimentação de terra;

VI - otimização das etapas de obras de forma a mitigar processos erosivos;

VII - valorização dos recursos naturais e paisagísticos existentes no local; e

VIII - recomposição da camada superficial do solo e o plantio de vegetação rasteira para o solo exposto.

Art. 15. Área de Manejo e Reserva Ambiental - AMRA está sujeita ao atendimento dos seguintes parâmetros:

I - deverá ser objeto de restauração ecológica, conforme parâmetros estabelecidos pela Resolução Estadual SMA 32, de 3 de abril de 2014, e suas alterações;

II - deverá integrar, quando possível, os remanescentes de vegetação, principalmente aqueles de vegetação nativa, de modo a garantir a continuidade da vegetação e a formação de corredores ecológicos; e

III - não poderá ser implantada nas faixas não edificáveis previstas no art. 14 da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019.

§ 1º Será permitido:

I - retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

II - trilhas, mirantes e espaços de contemplação da natureza;

III - composteiras, desde que em solo não impermeabilizado, sendo vedada sua locação nas Áreas de Preservação Permanente;

IV - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique na supressão de vegetação existente e não prejudique a função ambiental da área;

V - coleta de produtos não madeireiros, produção de mudas, coleta de sementes, castanhas e frutos, desde que respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; e

VI - exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros e madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente e não prejudiquem a função ambiental da área.

§ 2º Considera-se que quadras, piscinas, salões de festas, hípicas, playgrounds, campos de golfe e similares são usos recreativos não alinhados aos princípios da conservação ambiental, não sendo permitida sua implantação dentro da Área de Manejo e Reserva Ambiental.

Art. 16. Após a análise dos Estudos Ambientais, o Município exigirá a apresentação dos termos de compromisso de recuperação ambiental ou de restauração ecológica, a serem firmados com os órgãos ambientais competentes, quando aplicável.

§ 1º O Município poderá emitir Parecer Técnico visando subsidiar os processos para obtenção dos termos de compromisso de recuperação ambiental, perante a competência estadual ou federal.

§ 2º O empreendedor deverá firmar Termo de Compromisso Ambiental junto ao Município, quando a recuperação ambiental estiver sob competência municipal.

§ 3º Quando a recuperação ambiental estiver sob competência estadual ou federal, o interessado deverá firmar junto ao Município Termo de Compromisso Ambiental constando as medidas de recuperação ambiental firmadas com os órgãos ambientais competentes.

§ 4º Não serão admitidas compensações na forma de pecúnia para a restauração ecológica da Área de Manejo e Reserva Ambiental.

Art. 17. A aprovação dos Estudos Ambientais pelo Município e a apresentação dos termos de compromisso de restauração ecológica firmados com os órgãos ambientais competentes são condições para a expedição do alvará de construção.

Art. 18. A implantação da AMRA será de responsabilidade do empreendedor e a sua manutenção e conservação, após a expedição do habite-se, será de responsabilidade dos proprietários das unidades autônomas.

Seção II

Da Contrapartida de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo - OOAUS para implantação do SIR

Art. 19. A aprovação do Alvará de Construção para fins de implantação do SIR está condicionada ao pagamento de contrapartida financeira de OOAUS, prestada pelo beneficiário referente à transformação do solo rural em bolsão urbano, nos termos do § 2º do art. 6º, desta Lei Complementar.

§ 1º O pagamento da contrapartida financeira prevista no caput deste artigo será conforme estabelecido na fórmula a seguir:

$CPS = (Área \text{ do terreno} - AMRA) \times 0,25 \text{ UFESP}$

CPS: contrapartida financeira total de OOAUS referente à implantação do SIR com a transformação de solo rural em bolsão urbano (em R\$);

Área do terreno: área da gleba do SIR em metros quadrados (m²);

AMRA: Área de Manejo e Reserva Ambiental, conforme exigência nos incisos II e III do art. 8º desta Lei Complementar (em m²), e limitada a 60% (sessenta por cento) da área de terreno do SIR, conforme § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;

UFESP: Unidades Fiscais do Estado de São Paulo vigentes na data de deferimento do alvará de construção do SIR (em R\$).

§ 2º A CPS deverá ser paga à vista, em parcela única, sendo seu pagamento integral condição obrigatória para a obtenção do alvará de construção do SIR.

Art. 20. No caso de desistência do alvará de construção do SIR, a CPS poderá ser devolvida, mediante requerimento do interessado, respeitadas as seguintes condições:

I - para alvará de construção com obra não iniciada nos termos da legislação vigente, a devolução do valor monetário pago estará condicionada à apresentação do cancelamento do alvará de construção;

II - o pedido de devolução de valores será precedido de vistoria da Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade para atestar as condições das obras mencionadas neste artigo;

III - a devolução do valor pago monetariamente da CPS será paga mediante o ingresso de novos recursos no Fundo Municipal de Habitação - FMH, oriundos de novas contrapartidas financeiras referentes a implantação do SIR, a partir do deferimento do pedido do interessado; e

IV - o pedido de devolução do valor pago monetariamente da contrapartida financeira deverá ser feito em prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir da data do seu pagamento.

Parágrafo único. Para alvará de construção com obra iniciada, nos termos da legislação vigente, não haverá devolução do valor pago monetariamente.

Seção III

Da Execução das obras e expedição do Habite-se do SIR

Art. 21. A execução das obras de infraestrutura previstas no Alvará de Construção para fins de implantação do SIR será de responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único. A não conclusão das obras de infraestrutura fica sujeita às penalidades previstas nas normas vigentes.

Art. 22. O habite-se do Condomínio de Sítios de Recreio - SIR fica condicionado:

I - à conclusão e aceite das obras de infraestrutura dos órgãos competentes;

II - à conclusão das obras da área comum;

III - à apresentação da Matrícula contendo:

a) averbação dos termos de compromisso de restauração ecológica da Área de Preservação Permanente firmados junto aos órgãos ambientais competentes, quando aplicável;

b) averbação da AMRA e o compromisso ambiental firmado junto aos órgãos ambientais competentes;

c) averbação das restrições convencionadas sob a forma de notas no projeto aprovado.

IV - apresentação do contrato de serviços junto à empresa responsável pela coleta de resíduos recicláveis e rejeitos do SIR;

V - implantação da AMRA e da restauração ecológica da Área de Preservação Permanente, conforme convencionados no Alvará de Construção e termos de compromisso firmados junto aos órgãos ambientais competentes, em ambos os casos, no que aplicável; e

VI - atendimento das condicionantes estabelecidas no Alvará de Construção.

§ 1º A concessão do Alvará de Construção nas áreas privativas das unidades autônomas integrantes do SIR fica condicionada à expedição do "Habite-se" de que trata este artigo.

§ 2º O registro da Instituição do Condomínio de Sítio de Recreio e da Convenção de Condomínio deverá seguir os moldes do Condomínio Edifício.

§ 3º Caberá ao empreendedor promover o registro da incorporação do SIR nos moldes do registro da incorporação do Condomínio Edifício.

Art. 23. Caso seja comprovada, a qualquer tempo, a descaracterização do Alvará de Construção que ensejou o Condomínio de Sítio de Recreio - SIR aprovado junto ao Município, por meio do parcelamento das áreas privativas das unidades autônomas do SIR, serão aplicadas as disposições do Título VII - Das Infrações e Penalidades da Lei Complementar n. 651, de 18 de fevereiro de 2022, e suas posteriores alterações e será responsabilizado o proprietário da unidade autônoma infratora.

§ 1º Caso a descaracterização prevista no caput deste artigo ocorra antes da constituição e registro do condomínio do SIR em Cartório de Registro de Imóveis, serão responsabilizados solidariamente todos os envolvidos, sendo aplicadas as disposições do Título VII - Das Infrações e Penalidades da Lei Complementar n. 651, de 18 de fevereiro de 2022, e suas posteriores alterações e demais penalidades cabíveis.

§ 2º Na ocorrência da infração prevista no caput deste artigo, o SIR deverá formalizar imediatamente a comunicação ao Poder Público, sob pena de imposição de multa administrativa ao Condomínio no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das sanções aplicáveis ao proprietário da unidade infratora.

§ 3º Na dosimetria da multa, prevista no § 2º deste artigo, será considerada a gravidade da descaracterização do Alvará de Construção quanto ao parcelamento das unidades autônomas.

§ 4º Os valores das multas previstos no § 2º deste artigo, deverão ser atualizados monetariamente a cada exercício fiscal, conforme Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 24. Após a expedição do Habite-se do SIR, a manutenção da infraestrutura será de responsabilidade integral dos proprietários das unidades autônomas do SIR.

Seção IV

Das edificações nas unidades autônomas do SIR

Art. 25. As edificações nas áreas privativas das unidades autônomas deverão atender as seguintes disposições:

I - o uso exclusivo residencial unifamiliar;

II - recuo frontal mínimo de 5m (cinco metros) para as vias de circulação interna de veículos do SIR;

III - recuo frontal secundário mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) para as vias de circulação interna de veículos do SIR;

IV - recuo lateral e de fundos mínimos de 3m (três metros), com relação às demais áreas privativas das unidades autônomas e demais glebas confrontantes com o SIR;

V - gabarito de altura máxima de 9m (nove metros);

VI - taxa de permeabilidade mínima de 40% (quarenta por cento);

VII - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,2 (dois décimos) e taxa de ocupação máxima de 0,1 (um décimo); e

VIII - atendimento de uma vaga de estacionamento de veículo leve com dimensões de 2,30 x 4,80m (dois metros e trinta centímetros por quatro metros e oitenta centímetros).

Parágrafo único. As edificações a serem construídas ou ampliadas nas áreas privativas das unidades autônomas estarão sujeitas ao licenciamento edilício nos termos do Código de Edificações do Município, seus respectivos decretos regulamentadores e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO SOB A FORMA DO CONDOMÍNIO DE SÍTIO DE RECREIO - SIR

Art. 26. Fica admitida a regularização dos parcelamentos irregulares do solo, comprovadamente existentes, no Perímetro Rural do Município, à exceção da Área de Proteção Ambiental de São Francisco Xavier, nos termos da Lei Complementar n. 612, de 30 de novembro de 2018.

§ 1º Para fins de comprovação da existência prevista no caput deste artigo, serão considerados comprovadamente existentes aqueles parcelamentos do solo, que se encontrem com mais de um terço de seus lotes ocupados com o uso residencial unifamiliar, até a data de publicação do edital de convocação das audiências desta Lei Complementar.

§ 2º Para fazer jus à regularização dos parcelamentos irregulares sob a forma do SIR, nas condições impostas neste Capítulo III desta Lei Complementar, os interessados deverão ingressar com processo administrativo específico, munido da documentação exigida nos incisos de I a VI do art. 30 desta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei Complementar, sendo vedada a prorrogação do referido prazo.

§ 3º Para os casos em que os adquirentes dos lotes não constarem como proprietários na matrícula da gleba do SIR, deverá ser constituída associação de moradores para fins de representação dos interessados perante o processo de regularização do parcelamento irregular na forma de SIR, ou opcionalmente para os demais casos.

§ 4º O pedido de regularização do parcelamento do solo sob a forma de SIR deverá apresentar a concordância de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) proprietário ou possuidor.

§ 5º A gleba destinada à implantação de Condomínio de Sítios de Recreio - SIR, após aprovação do projeto do SIR e registro do empreendimento, será automaticamente transformada em bolsão urbano a ser denominado como Área Específica para fins de Sítios de Recreio - AESIR.

§ 6º Os processos administrativos protocolados sem atendimento da documentação exigida no § 2º deste artigo serão indeferidos sumariamente.

§ 7º Concluída a primeira análise do processo administrativo e emitida a cobrança da contrapartida financeira que trata o art. 33 desta Lei Complementar, o referido processo administrativo será considerado preventivo, devendo reunir e concentrar todas as informações, documentos e análises do respectivo SIR.

Art. 27. O parcelamento do solo a ser regularizado na forma de Condomínio de Sítios de Recreio - SIR deverá observar os seguintes requisitos:

I - deverá ser destinado no mínimo 20% (vinte por cento) da área total da gleba para a AMRA que constituirá área de uso comum do SIR;

II - na impossibilidade de atendimento do inciso I deste artigo na área de uso comum, a AMRA poderá ser atendida nas áreas privativas das unidades autônomas do SIR, com anuência dos proprietários;

III - a porcentagem de incidência de Reserva Legal na gleba objeto de implantação do SIR, caso existente, deverá ser mantida e poderá compor a AMRA;

IV - deverão ser atendidos os incisos V, VIII, XI, XII, XV e XVI do art. 8º desta Lei Complementar;

V - as áreas privativas das unidades autônomas do SIR deverão observar:

a) o mínimo de 900m² (novecentos metros quadrados) de área de terreno e 9m (nove metros) de testada, desde que respeitada a cota mínima de 1.000m² (mil metros quadrados) de terreno por unidade autônoma em relação à área da gleba do SIR;

b) terão acesso exclusivo pela via de circulação interna de veículos do SIR, sendo vedado o acesso direto para a via pública oficial;

c) não poderão ser implantadas nas faixas não edificáveis previstas no art. 14 da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019;

VI - deverá ser prevista estrutura para segregação e armazenamento dos resíduos recicláveis e rejeitos, compatível com o volume a ser gerado pelo SIR e suas unidades autônomas, diante da gestão de coleta, transporte e destinação final destes, com a apresentação de contrato de serviços realizado com empresa devidamente licenciada para coleta e destinação adequada de resíduos sólidos.

§ 1º O pagamento em pecúnia da AMRA exigida nos incisos I e II deste artigo poderá ser admitido quando, mediante análise técnica do órgão municipal competente, for constatada a impossibilidade de seu atendimento integral ou parcial, devendo nestes casos, ser recolhido o valor em reais (R\$) correspondente a 0,20 UFESP vigentes (vinte centésimos de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por metro quadrado de AMRA não atendida.

§ 2º Os recursos provenientes da pecúnia prevista no § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUNCAM.

§ 3º Será admitido que até 15% (quinze por cento) das unidades autônomas do SIR tenham frente e área de terreno menor que o mínimo estabelecido na alínea "a" do inciso V, deste artigo, desde que garantidas condições adequadas de acessos.

§ 4º Para fins de atendimento da alínea "b" do inciso V deste artigo, serão admitidos ajustes dimensionais nas unidades autônomas, bem como ampliação e prolongamento das vias de circulação interna de veículos do SIR, para possibilitar o acesso às unidades autônomas do SIR, sendo vedada, em função deste ajuste, a ampliação do número de unidades autônomas do SIR em relação às preexistentes.

§ 5º Aos parcelamentos de solo a serem regularizados na forma de SIR, aplicam-se as mesmas disposições dos §§ 1º ao 5º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 28. Os parcelamentos de solo a serem regularizados na forma de SIR estão sujeitos ao atendimento das disposições dos arts. 9º e 10 desta Lei Complementar.

Art. 29. As edificações na área de uso comum do SIR deverão atender os seguintes parâmetros:

I - recuo frontal mínimo de 5m (cinco metros) em relação a gleba, sem prejuízo da faixa não edificável das rodovias e estradas e também em relação às vias de circulação interna de veículos do SIR;

II - recuo frontal secundário mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação a gleba, sem prejuízo da faixa não edificável das rodovias e estradas e também em relação às vias de circulação interna de veículos do SIR;

III - recuo lateral e de fundos mínimos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) até o 2º pavimento e acima deste, deverá ser observada a relação de H/6 com o mínimo de 3m (três metros) nos termos do inciso III do art. 203 da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019, com relação às demais áreas privativas das unidades autônomas e demais glebas confrontantes com o SIR;

IV - gabarito de altura máxima de 9m (nove metros);

V - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos) e taxa de ocupação máxima de 0,2 (dois décimos); e

VI - o Código de Edificações do Município, seus respectivos decretos regulamentadores, suas posteriores alterações e demais normativas pertinentes. Parágrafo único. As edificações já implantadas na área comum do SIR, antes da publicação desta Lei Complementar, estarão dispensadas do atendimento dos parâmetros estabelecidos neste artigo à exceção das faixas não edificáveis, desde que com anuência dos proprietários das unidades autônomas do SIR ou do representante legal do SIR, devendo atender às demais disposições desta Lei Complementar e das normativas urbanísticas e edículas vigentes.

Seção I

Da aprovação do Alvará de Construção para fins de regularização dos parcelamentos de solo sob a forma de SIR

Art. 30. Para abertura do processo de Alvará de Construção para fins de regularização dos parcelamentos de solo sob a forma de Condomínio de Sítios de Recreio - SIR deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - atendimento dos documentos relacionados nos incisos I a IV e VI do art. 12 desta Lei Complementar;

II - anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, quanto à regularização do condomínio e de suas edificações na área de uso comum;

III - certidão de ações cíveis do distribuidor estadual e federal válida para verificação de eventuais impedimentos sobre o imóvel objeto do SIR;

IV - estudo preliminar das desconformidades da situação urbanística, ambiental e jurídica;

V - estudo preliminar de área de risco; e

VI - levantamento cadastral das edificações nas unidades autônomas, contendo sua ocupação, recuos e área por pavimento e total, para fins de posterior regularização, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser exigidos durante a análise do processo administrativo os Estudos Ambientais, conforme conteúdo mínimo estabelecido pelo Anexo II - Conteúdo Mínimo dos Estudos Ambientais da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019, e suas alterações.

§ 2º Aos parcelamentos de solo a serem regularizados na forma de SIR, aplicam-se as mesmas disposições dos §§ 1º ao 5º do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 31. Para a aprovação do Alvará de Construção para fins de regularização do Condomínio de Sítios de Recreio - SIR, deverão ser apresentados os documentos relacionados no art. 30 e o atendimento, no que for aplicável, ao art. 13, ambos desta Lei Complementar.

Art. 32. Aplicam-se para fins de regularização do SIR o atendimento das disposições dos arts. 14 a 18 desta Lei Complementar, no que aplicável.

Parágrafo único. Na regularização do SIR, a associação de moradores ou os proprietários das unidades autônomas do SIR deverão firmar o Termo de Compromisso Ambiental junto ao Município, quando a recuperação ambiental estiver sob competência municipal.

Seção II

Da contrapartida financeira de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo - OOAUS para regularização dos parcelamentos de solo sob a forma de SIR

Art. 33. A aprovação do Alvará de Construção para fins de regularização dos parcelamentos de solo sob a forma de SIR está condicionada ao pagamento de contrapartida financeira de OOAUS prestada pelos beneficiários referente a transformação do solo rural em bolsão urbano, nos termos do § 2º do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º O pagamento da contrapartida financeira prevista no caput deste artigo será recolhido em momentos distintos, conforme estabelecido a seguir:

I - após a primeira análise do processo administrativo referente ao Alvará de Construção para regularização do SIR, mediante o pagamento da parcela de entrada da referida contrapartida, conforme fórmula a seguir:

$$\text{CPRentrada} = \text{ATalv} \times 0,08 \text{ UFESP}$$

CPRentrada: parcela de entrada da contrapartida financeira de OOAUS referente a regularização do SIR com a transformação de solo rural em bolsão urbano (em R\$);

ATalv: Área de terreno da gleba do SIR em metros quadrados (m²) apresentada no Alvará de Construção sob análise;

UFESP: Unidades Fiscais do Estado de São Paulo vigentes em (em R\$).

II - durante a análise do processo administrativo referente ao Alvará de Construção para regularização do SIR, em 20 (vinte) parcelas intermediárias mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira parcela intermediária a iniciar-se 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela referida no inciso I deste parágrafo, conforme fórmula a seguir, que deverá ser aplicada para calcular cada uma das parcelas intermediárias:

$$\text{CPRin} = \text{ATalv} \times 0,003 \text{ UFESP}$$

CPRi: parcela intermediária da contrapartida financeira de OOAUS referente a regularização do SIR com a transformação de solo rural em bolsão urbano (em R\$);

n: número da parcela, variando de 1 (um) a 20 (vinte);

ATalv: Área de terreno da gleba do SIR em metros quadrados (m²) apresentada no Alvará de Construção sob análise;

UFESP: Unidades Fiscais do Estado de São Paulo vigentes (em R\$).

III - No momento de aprovação do Alvará de Construção da regularização do SIR, mediante o pagamento da parcela final da referida contrapartida, conforme fórmula a seguir:

$$\text{CPRfinal} = [(\text{Área do terreno} - \text{AMRA}) \times 0,40 \text{ UFESP}] - (\text{CPRentrada} + \text{TCPRI})$$

CPRfinal = parcela final da contrapartida financeira de OOAUS referente a regularização do SIR com a transformação de solo rural em bolsão urbano (em R\$);

Área do terreno: área da gleba do SIR em metros quadrados (m²) apresentada no Alvará de Construção a ser deferido;

AMRA: Área de Manejo e Reserva Ambiental, conforme exigência nos incisos I e II do art. 27 desta Lei Complementar (em m²), e limitada a 60% (sessenta por cento) da área de terreno do SIR, conforme § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;

UFESP: Unidades Fiscais do Estado de São Paulo vigentes na data de deferimento do alvará de construção do condomínio (em R\$);

CPRentrada: parcela de entrada da contrapartida financeira de OOAUS referente a regularização do SIR com a transformação de solo rural em bolsão urbano (em R\$);

TCPRI = somatório de todas as parcelas do inciso II do § 1º deste artigo (em R\$).

§ 2º Imediatamente após a conclusão da primeira análise do processo administrativo referente ao Alvará de Construção para regularização do SIR, será emitido boleto para pagamento à vista da parcela mencionada no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º O início da segunda análise do processo administrativo referente ao Alvará de Construção para regularização do SIR ficará condicionado ao pagamento à vista da contrapartida mencionada no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º A continuidade de cada análise do processo administrativo referente ao Alvará de Construção para regularização do SIR ficará condicionada aos pagamentos das parcelas vincendas, previstas no inciso II do § 1º, deste artigo.

§ 5º Os valores recolhidos a título das CPRentrada e CPRin, previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, serão atualizados pela Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP e serão descontados da CPRfinal, conforme demonstrado na fórmula do inciso III do § 1º deste artigo.

§ 6º A contrapartida CPRfinal deverá ser paga à vista na aprovação do Alvará de Construção de Regularização do SIR, sendo sua quitação integral condição obrigatória para obtenção deste.

§ 7º A obtenção da aprovação do Alvará de Construção de regularização do SIR pelos interessados fica condicionada à quitação integral de todas as parcelas previstas neste artigo.

§ 8º A obrigação de quitação das contrapartidas previstas neste artigo será estabelecida a partir da conclusão da primeira análise do processo administrativo de Alvará de Construção para regularização do SIR, independentemente da existência posterior de mais de um processo administrativo para esta finalidade e que envolva a área objeto do SIR.

Art. 34. Não serão restituídos os valores das contrapartidas já pagas ao Município, mencionadas no art. 33 desta Lei Complementar, em razão da ocupação preexistente.

Seção III

Da execução das obras e expedição do Habite-se do SIR

Art. 35. A execução das obras de infraestrutura previstas no Alvará de Construção para fins de regularização do Condomínio de Sítios de Recreio - SIR, bem como sua manutenção, serão de inteira responsabilidade dos proprietários das unidades autônomas do SIR.

Parágrafo único. A não conclusão das obras de infraestrutura fica sujeita às penalidades previstas nas normas vigentes.

Art. 36. Aplicam-se as disposições dos incisos I a VI e §§ 1º e 2º do art. 22 desta Lei Complementar para a expedição do Habite-se do SIR objeto de regularização.

Parágrafo único. Caberá aos responsáveis pelas unidades autônomas do SIR promover o registro da incorporação do SIR nos moldes do registro da incorporação do Condomínio Edifício.

Art. 37. Aplicam-se as disposições do art. 23 desta Lei Complementar quanto à descaracterização do Alvará de Construção do SIR objeto de regularização.

Seção IV

Das edificações nas unidades autônomas do SIR

Art. 38. As edificações a serem construídas ou ampliadas nas áreas privativas das unidades autônomas deverão atender as seguintes disposições:

I - o uso exclusivo residencial unifamiliar;

II - recuo frontal mínimo de 5m (cinco metros) para as vias de circulação interna de veículos do SIR, sem prejuízo da faixa não edificável das rodovias e estradas, conforme art. 14 da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019;

III - recuo frontal secundário mínimo de 2,5 (dois metros e cinquenta centímetros) para as vias de circulação interna de veículos do SIR, sem prejuízo da faixa não edificável das rodovias e estradas, conforme art. 14 da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019;

IV - recuo lateral e de fundos mínimos de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) até o 2º pavimento e acima deste, deverá ser observada a relação de H/6 com o mínimo de 3m (três metros) nos termos do inciso III do art. 203 da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019, com relação às demais áreas privativas das unidades autônomas e demais glebas confrontantes com o SIR; V - gabarito de altura máxima de 9m (nove metros);

VI - taxa de permeabilidade mínima de 40% (quarenta por cento);

VII - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos) e taxa de ocupação máxima de 0,2 (dois décimos), exceto para as áreas privativas das unidades autônomas maiores que 5.000m² (cinco mil metros quadrados), que deverão atender coeficiente de aproveitamento máximo de 0,2 (dois décimos) e taxa de ocupação máxima de 0,1 (um décimo);

VIII - atendimento de uma vaga de estacionamento de veículo leve com dimensões de 2,30 x 4,80m (dois metros e trinta centímetros por quatro metros e oitenta centímetros); e

IX - o Código de Edificações do Município, seus respectivos decretos regulamentadores, suas posteriores alterações e demais normativas pertinentes. Parágrafo único. As edificações a serem construídas ou ampliadas nas áreas privativas das unidades autônomas estarão sujeitas ao licenciamento edilício nos termos do Código de Edificações do Município, seus respectivos decretos regulamentadores e suas posteriores alterações.

Art. 39. As edificações já implantadas na área privativa das unidades autônomas do SIR, antes da publicação desta Lei Complementar e constantes no levantamento exigido no inciso VI do art. 30, ficam reconhecidas como construções regularmente existentes, por meio de emissão de atestado de regularidade de construção, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - uso exclusivamente residencial unifamiliar;

II - observância das condições mínimas de segurança, salubridade e higiene;

III - consonância com a legislação ambiental vigente, no que tange a sua localização;

IV - que a edificação não invada área pública;

V - que a edificação não esteja situada em faixas não edificáveis ao longo das faixas de domínio público das rodovias, estradas municipais, ferrovias, dutos, emissários, canais de drenagem, córregos canalizados e faixas de alta tensão, exceto nos casos de redução e dispensa, em todos os casos nos termos da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente; e

VI - tenha sido efetuado o pagamento da taxa referente ao atestado de regularidade da construção, nos termos dos arts. 197-A e 197-B da Lei n. 2.252, de 21 de dezembro de 1979, com as devidas atualizações monetárias.

§ 1º Em caso de existência de ações judiciais sobre o imóvel, a emissão do atestado de regularidade de construção dependerá de manifestação jurídica favorável.

§ 2º Para emissão do atestado de regularidade que trata este artigo, o requerente deverá ingressar com processo administrativo específico nos termos dos art. 33 a 34 do Decreto 19.894, de 26 de fevereiro de 2025, e suas atualizações, no que aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Fica alterado o §1º do art. 2º da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Para efeitos do inciso V do caput deste artigo, não será considerado terreno:

I - a área destinada a Condomínio de Sítios de Recreio - SIR com edificação nas suas unidades autônomas;

II - a área decorrente da mesma matrícula e utilizada no todo, como moradia própria, dispondo de horta domiciliar, área verde ou de lazer.”

Art. 41. Aplica-se ao Condomínio de Sítios de Recreio - SIR o fator redutor previsto no artigo 19-A da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, e suas alterações.

Art. 42. Para os imóveis territoriais localizados em condomínio de sítios de recreio, serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) as alíquotas previstas para os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme disposto no Anexo 7 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, com suas alterações.

Parágrafo único. Para os imóveis residenciais as alíquotas aplicadas não terão redução, prevalecendo os percentuais previstos no Anexo 7 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, com suas alterações.

Art. 43. Fica acrescida à Tabela do Anexo IX - Uso Ocupação na Zona Rural, da Lei Complementar n. 623, de 9 de outubro de 2019, os parâmetros/ usos para Sítio de Recreio - Condomínio de Sítio de Recreio, bem como alterado os parâmetros/ usos Industriais - Exploração mineral de cascalho e saibro, e também acrescidas as notas explicativas numeradas de 8 a 10, conforme Anexo I, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam mantidas inalteradas as demais disposições, os significados das siglas e as notas explicativas.

Art. 44. O licenciamento do Condomínio de Sítio de Recreio - SIR poderá ser regulamentado por ato do Executivo.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 17 de abril de 2026.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Marcelo Pereira Manara

Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade

Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira

Secretária de Assuntos Jurídicos

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 42/2025, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem n. 78/SG/DAL/2025

LEI N. 11.268, DE 7 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Poder Público Municipal a implementar o Programa FEL - Fugir, Esconder e Lutar - nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de São José dos Campos, o Programa FEL - Fugir, Esconder e Lutar, destinado à capacitação da comunidade escolar para situações de ameaça extrema, como invasões armadas e atentados violentos.

Art. 2º O Programa FEL tem por objetivos:

I - proporcionar treinamento e orientação aos profissionais da educação, alunos e demais servidores das escolas da rede municipal de ensino, visando à adoção de medidas seguras em situações de risco iminente;

II - difundir o protocolo internacional FEL (Fugir, Esconder e Lutar), adaptado às realidades e capacidades do ambiente escolar;

III - desenvolver uma cultura de prevenção, proteção e resposta eficaz a emergências envolvendo ameaças à vida; e

IV - integrar os esforços da comunidade escolar com as forças de segurança pública, no planejamento e execução de simulações e treinamentos práticos.

Art. 3º O Programa FEL poderá ser desenvolvido por meio das seguintes ações:

I - capacitação periódica dos profissionais da educação e demais servidores da unidade escolar sobre como agir em situações de risco extremo;

II - orientação dos alunos, de forma apropriada à sua faixa etária, sobre procedimentos seguros em casos de emergência;

III - elaboração e atualização de planos de evacuação, abrigo e contenção nas escolas, de acordo com a estrutura física de cada unidade;

IV - realização de simulados práticos, com a participação de toda a comunidade escolar e acompanhamento de profissionais de segurança;

V - parceria com profissionais especializados, inclusive das áreas de segurança pública, psicologia e defesa pessoal, para formação e aconselhamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 07 de abril de 2026.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Ruth Fernandes Zorneta

Secretária de Educação e Cidadania

Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira

Secretária de Assuntos Jurídicos

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 570/2025, de autoria do Ver. Fabião Zagueiro)

LEI N. 11.272, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com empresas e Organizações da Sociedade Civil para viabilizar a instalação de Centros de Apoio aos motoboys - CAM e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com empresas e organizações da Sociedade Civil para viabilizar a instalação de Centros de Apoio aos Motoboys - CAM.

Art. 2º Os Centros de Apoio deverão oferecer, em caráter gratuito, estacionamento para motos, dotados de tranca e acesso a sanitários masculinos e femininos, sala de descanso ventilada e equipada com mesas, cadeiras, bebedouro, tomadas e rede de wi-fi, uma copa equipada com micro-ondas e uma geladeira.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementas se necessário for.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 14 de abril de 2026.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira

Secretária de Assuntos Jurídicos

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 374/2024, de autoria do Ver. Fabião Zagueiro)

LEI N. 11.273, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Poder Executivo implantar painel digital nos pontos de ônibus de grande fluxo e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo implantar painel digital nos pontos de ônibus de grande fluxo.

Parágrafo único. O painel poderá informar horários das linhas e itinerários.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José dos Campos, 14 de abril de 2026.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Gláucio Lamarca Rocha

Secretário de Mobilidade Urbana

Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira

Secretária de Assuntos Jurídicos

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 61/2025, de autoria do Ver. Marcão da Academia)

LEI N. 11.275, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Poder Público Municipal a instalar estações de hidratação e vaporização no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a instalar estações de hidratação e vaporização em pontos estratégicos no Município de São José dos Campos.

Art. 2º As respectivas estações poderão ser instaladas em pontos definidos pelo Poder Público, com preferência em parques e praças públicas, dotadas de equipamentos que ofereçam água filtrada, gelada e um jato de ar frio para a respectiva hidratação dos usuários, proporcionando não apenas conforto, mas também incentivando práticas mais sustentáveis e saudáveis para a população.

Art. 3º As unidades das respectivas estações serão dotadas de um simples sistema de toque no botão, possibilitando o acesso de pessoas de todas as idades, incluindo cadeirantes e pessoas com nanismo, que poderão facilmente se hidratar.

Parágrafo único. Os equipamentos poderão ainda contar com dispenser exclusivo para hidratação dos pets, bastando pressionar o pedal de acionamento para que o animal possa se hidratar e, ao final, o dispenser se esvazia automaticamente, evitando água parada e contribuindo para a saúde dos pets e do meio ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 14 de abril de 2026.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira

Secretária de Assuntos Jurídicos

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 437/2025, de autoria do Ver. Fabião Zagueiro)

LEI N. 11.277, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para desenvolver ações de prevenção, fiscalização e conscientização contra a comercialização e o consumo de bebidas adulteradas com metanol no Município de São José dos Campos.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, programas e medidas voltadas ao combate, prevenção e fiscalização contra a produção, comercialização e consumo de bebidas adulteradas com metanol, visando à proteção da saúde pública e da segurança do consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por bebida adulterada com metanol aquela que, em desacordo com a legislação sanitária e de consumo vigente, contém a substância em níveis prejudiciais à saúde humana ou de forma ilícita adicionada à sua composição.

Art. 3º As ações previstas poderão compreender, entre outras:

I - campanhas permanentes de conscientização e orientação à população sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas;

II - incentivo a denúncias anônimas sobre a venda irregular de bebidas suspeitas;

III - cooperação com órgãos estaduais e federais de saúde, vigilância sanitária, polícia e entidades da sociedade civil para fiscalizar e coibir a prática;

IV - realização de operações de fiscalização em bares, restaurantes, festas públicas e pontos de comércio;

V - apreensão imediata das bebidas que apresentarem indícios de adulteração e encaminhamento para análise laboratorial; e

VI - treinamento e capacitação de fiscais e profissionais da saúde para identificação de possíveis casos de intoxicação por metanol.

Art. 4º As campanhas de conscientização poderão incluir:

I - distribuição de materiais informativos em feiras, praças, bares e eventos;

II - veiculação em rádios, redes sociais e meios de comunicação locais; e

III - parcerias com hospitais e unidades de saúde para orientar a população quanto aos sintomas e formas de procurar atendimento imediato em casos de suspeita de intoxicação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 14 de abril de 2026.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Rafael Gustavo Batista da Silva

Secretário de Proteção ao Cidadão

Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira

Secretária de Assuntos Jurídicos

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 610/2025, de autoria do Ver. Renato Santiago)

Decretos

DECRETO N. 20.252, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta a realização das audiências públicas de discussão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa permitir a alteração da destinação, da finalidade e dos objetivos originalmente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto no inciso V do artigo 16 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência pública no caso de elaboração ou alteração de legislação reguladora do uso e ocupação do solo;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 47.458/2026;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentadas, por meio deste Decreto, as audiências públicas para discussão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa permitir a alteração da destinação, da finalidade e dos objetivos originalmente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento.

Art. 2º É considerada audiência pública a reunião agendada pela Prefeitura, cuja realização permita a participação de qualquer cidadão, tendo como objetivos apresentar à sociedade a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa permitir a alteração da destinação, da finalidade e dos objetivos originalmente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento, e propiciar a participação popular com a obtenção de subsídios e contribuições atinentes ao tema.

Art. 3º As audiências públicas serão presenciais e realizadas em local adequado, que disponha de infraestrutura, facilidade de acesso e segurança.

Art. 4º As audiências públicas serão divididas e realizadas em cinco etapas, descritas a seguir:

I - Primeira etapa: abertura realizada pelo Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade ou seu representante, com duração máxima de dez minutos;

II - Segunda etapa: apresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa permitir a alteração da destinação, da finalidade e dos objetivos originalmente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento, conforme disposto no art. 2º deste Decreto, com duração máxima de quarenta minutos;

III - Terceira etapa: manifestação da população presente com duração máxima de três minutos para cada cidadão que solicite fazer o uso da palavra; o conjunto total de todas as manifestações não poderá exceder a cento e vinte minutos;

IV - Quarta etapa: comentários por parte dos técnicos do Município, com duração máxima de vinte minutos; e

V - Quinta etapa: comentários e encerramento pelo Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade ou seu representante, com duração máxima de cinco minutos.

§ 1º Os cidadãos que quiserem se manifestar, de acordo com o disposto no inciso III deste artigo, deverão se inscrever durante os primeiros sessenta minutos, a contar do início da audiência.

§ 2º Para a manifestação dos cidadãos será obedecida a ordem de inscrição, sendo que cada um terá direito a apenas uma única manifestação.

§ 3º Fica proibido o uso de apitos ou outros instrumentos acústicos e quaisquer manifestações verbais, que conturbem as discussões na audiência pública.

§ 4º Fica proibida a fixação de cartazes, faixas e similares na parede do palco frontal, assim como nos equipamentos de apoio ao evento.

Art. 5º Todas as falas e manifestações ocorridas nas audiências públicas serão registradas por escrito e gravadas para futuro acesso, divulgação e controle público.

Art. 6º Os participantes das audiências públicas devem registrar sua presença em lista.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data da realização da audiência pública para envio de sugestões e contribuições através do e-mail: audienciasareaspublicas@sjc.sp.gov.br e protocolo de ofício junto à Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 27 de abril de 2026.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Marcelo Pereira Manara

Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade

Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira

Secretária de Assuntos Jurídicos

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

Editais

Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 179/2026

Edital de Concurso Público: 01/2025

Cargo: ANALISTA EM SAÚDE - ENFERMAGEM

Homologação: 16/10/2025

O Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura de São José dos Campos convoca as candidatas abaixo relacionadas para se apresentarem às 9h do dia 04/05/2026, no 1º andar do Paço Municipal, situado na Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, nesta cidade, portando os documentos listados. O não comparecimento no dia, horário e local indicados, bem como a não comprovação dos requisitos exigidos, implicará na desclassificação automática no concurso prestado, não cabendo recurso.

- Cédula de Identidade (original)

- Diploma de conclusão da Graduação em nível superior em Enfermagem (original)

- Registro no Conselho de Classe (original)

*Será exigida documentação complementar, a ser entregue via plataforma digital.

20 - DOMINGAS IEDA DE OLIVEIRA

21 - SHEILA APARECIDA DE MORAES RANGEL

São José dos Campos, 27 de abril de 2026.

Natália Pinheiro Chagas da Cunha Augusta Nanami Hayashi

Chefe de Gestão de Cargos e Carreiras Diretora de Gestão de Pessoas

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

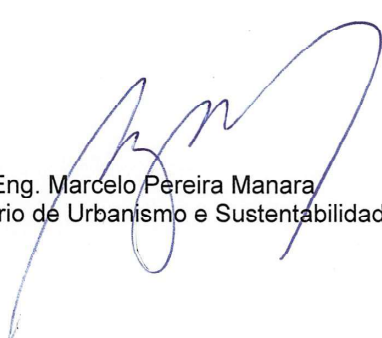
24 de abril de 2026

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI REFERENTE DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, QUE VISA PERMITIR A ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO, DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS ORIGINALMENTE ESTABELECIDOS PARA AS ÁREAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO.

A Prefeitura de São José dos Campos, por intermédio da Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade, informa e convida os interessados a comparecer às Audiências Públicas que serão realizadas nos dias, horários e locais abaixo determinados:

Dia: 14/05/2026 (quinta-feira) Horário: 18h30 Local: Casa do Idoso Leste Endereço: Rua Cidade de Washington, 168 Bairro: Vista Verde	Dia: 15/05/2026 (sexta-feira) Horário: 18h30 Local: Casa do Idoso Centro Endereço: Rua Euclides Miragaia, 508 Bairro: Centro
Dia: 18/05/2026 (segunda-feira) Horário: 18h30 Local: Casa do Idoso Sul Endereço: Avenida Andrômeda, 2601 Bairro: Bosque dos Eucaliptos	Dia: 19/05/2026 (terça-feira) Horário: 18h30 Local: Casa do Idoso Norte Endereço: Rua Carlos Belmiro dos Santos, 99 Bairro: Santana
Dia: 21/05/2026 (quinta-feira) Horário: 18h30 Local: EMEF Profª Sebastiana Cobra Endereço: Rua dos Amores-Perfeitos, 95 Bairro: Jardim das Indústrias	

A Prefeitura de São José dos Campos informa ainda que os **estudos técnicos** e outros esclarecimentos e estão disponíveis no site: <https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/urbanismo-e-sustentabilidade/planejamento-urbano/gestao-democratica-da-cidade>



Eng. Marcelo Pereira Manara
Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade

Secretaria de Proteção ao Cidadão

SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO / DEPARTAMENTO DE POSTURAS MUNICIPAIS E ESTÉTICA URBANA FAZ SABER A TODOS QUANTO AO PRESENTE EDITAL OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO, QUE:

Planilha de orçamento elaborada pela SMC a pedido da SEPAC/DPME referente a ação fiscal de higiene e limpeza em imóvel em andamento pelo processo 128202/2021 (processo de execução 30641/2026)

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS											
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DA CIDADE											
PLANILHA DE ORÇAMENTO											
OBRA: LIMPEZA NA RUA DR. ANTONIO MAZZUCO, DOM BOSCO											
CONSIDERADO 5M³ DE VEGETAÇÃO E 2 DE LIXO A SER RETIRADO, CONSIDERADO PESO ESPECÍFICO LIXO: 250KG/M³											
LOCAL: RUA DR. ANTÔNIO MAZZUCO, AO LADO DO NÚMERO 199 - DOM BOSCO											
BDI 30,00%											
DOC: PROC. 30641/2026											
ITEM	FONTE	DATA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	CUSTO	CUSTO	PREÇO	PREÇO	
		BASE					UNITÁRIO	TOTAL	UNIT.	TOTAL	
1	PINI-N	2025/10	02.103.000002.SER	CAPINA E LIMPEZA MANUAL SUPERFICIAL DE TERRENO	M2	150,00	4,97	745,5	6,46	969,00	
2	PINI-N	2025/10	32.109.000112.SER	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	VH	7,00	34,32	240,24	44,62	312,34	
3	CONTR 568/23	2023	-	CAMINHÃO BASCULANTE (COM OPERADOR)	VH	8,00	133,68	1.069,44	173,78	1.390,24	
4	PEV-SJC	2026/02	-	TRIAGEM, TRITURAÇÃO: VERDES E MADEIRA	M3	5,00	11,94	59,70	15,52	77,60	
5	PEV-SJC	2026/02	-	DESTINAÇÃO FINAL DOS VERDES E MADEIRAS TRITURADAS	M3	5,00	9,80	49,00	12,74	63,70	
6	AF 11314/2023	2023	121977	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS QUE COMPREENDE A OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	T	0,50	102,98	51,49	133,87	66,94	
				TOTAL DA OBRA						2.879,82	
	#FIM										

Licitações

Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças

Edital de licitação: Concorrência Eletrônica 010/SGAF/2026 Objeto: Contratação de empresa para construção do centro de atenção psicossocial infanto-juvenil (CAPS I). Abertura: 14/05/2026 às 08h30.

Indeferimento de recurso: A Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão de Recursos, Sr.ª Valéria Aparecida Mendes de Oliveira, INDEFERE o Recurso interposto pela Empresa GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico 012/SGAF/2026 Objeto: Ata de registro de preços para fornecimento de gás liquefeito de petróleo. // A Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão de Recursos, Sr.ª Valéria Aparecida Mendes de Oliveira, INDEFERE o Recurso interposto pela Empresa R M DORNELLES INFORMÁTICA, referentes ao Pregão Eletrônico 028/SGAF/2026 Objeto: Ata de registro de preços para aquisição de itens de informática.

Licitações adjudicadas e homologadas pelo Secretário de Gestão Administrativa e Finanças, Sr. José Nabuco Sobrinho: Pregão Eletrônico 036/SGAF/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de formação de brigada de incêndio. Adjudicada e Homologada em: 23/04/2026. Informações: Rua José de Alencar, 123 - 1º andar - sala 03, das 08h15 às 17h00. Valéria Aparecida Mendes de Oliveira - Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão de Recursos. Os editais completos podem ser retirados através do site: www.sjc.sp.gov.br.

Secretaria de Saúde

Editais de licitação: PE 057/SS/2026. Objeto: Ata de Registro de Preços para o Fornecimento de Material de Pintura - Tintas, Textura e Massa Corrida. Abertura em 11/05/2026 às 08h30.// PE 060/SS/2026. Objeto: Aquisição de Cadeira de Rodas. Abertura em 13 /05/2026 às 08h30.

Informações: Rua Óbidos, 140 - Parque Industrial. Otávio Franco e Silva - Diretor do Departamento de Gestão em Saúde. Editais na íntegra: <https://servicos.sjc.sp.gov.br/sa/licitacoes/index.aspx>

Contratos

Divisão de Formalização e Atos

CONTRATO Nº 249/2026
DATA: 23/04/2026
PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E S G M K LOCACOES LTDA
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO LEVE CAPACIDADE MÍNIMA DE 05 LUGARES - SEM MOTORISTA.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

VALOR: R\$ 187.200,00

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 16732/2026

TERMO DE COMPROMISSO Nº 250/2026

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO VILAS BOAS

OBJETO: APRIMORAMENTO TÉCNICO-ESPORTIVO DE ATLETA(S), VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES FÍSICAS E MOTORAS E A PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS NA(S) MODALIDADE(S) DE JIU JITSU

PRAZO: 31/12/2026

VALOR: R\$ 1.700,00

MODALIDADE: TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 10656/2026

CONTRATO Nº 251/2026

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E SIIM ZELADORIA E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA

OBJETO: PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM VEICULO UTILITARIO, CAPACIDADE MINIMA DE 28 LUGARES, COM MONITOR, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

PRAZO: 24 (VINTE E QUATRO) MESES

VALOR: R\$ 249.480,00

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 14698/2026

CONTRATO Nº 252/2026

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E MP DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM VEÍCULO UTILITÁRIO ADAPTADO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 10 LUGARES, COM NO MÍNIMO 3 LUGARES PARA CADEIRANTES, COM MONITOR, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO DE SÃO FRANCISCO XAVIER

PRAZO: 24 (VINTE E QUATRO) MES

VALOR: R\$ 273.000,00

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 025/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 18634/2026

TERMO DE COMPROMISSO Nº 253/2026

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E RODRIGO JEAN DE OLIVEIRA

OBJETO: APRIMORAMENTO TÉCNICO-ESPORTIVO DE ATLETA(S), VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES FÍSICAS E MOTORAS E A PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS NA(S) MODALIDADE(S) DE CICLISMO

PRAZO: 31/12/2026

VALOR: R\$ 8.500,00

MODALIDADE: TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 8238/2026

CONTRATO Nº 254/2026

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E SUDESTE JOSEENSE TRANSPORTES LTDA

OBJETO: PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM MONITOR E VEICULO UTILITARIO ADAPTADO, CAPACIDADE MINIMA DE 10 LUGARES, COM NO MINIMO 3 LUGARES PARA CADEIRANTES, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

PRAZO: 24 (VINTE E QUATRO) MESES

VALOR: R\$ 231.000,00

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 026/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 18979/2026

2º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 305/2022

DATA: 23/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DAYSE RODRIGUES DE LIMA - ME

OBJETO: PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM VEICULO UTILITARIO ADAPTADO

NOVA VIGENCIA: 27/05/2027

VALOR: MAIS R\$ 387.330,72

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 054/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 31843/2022

1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 313/2024

DATA: 23/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CONTAINER.

NOVA VIGENCIA: 23/04/2028

VALOR: MAIS R\$ 39.466,56

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 321/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 144889/2023

2º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 589/2024

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E WEB RAST LTDA

OBJETO: CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR

VALOR: MAIS R\$ 2.376,00

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 068/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 113117/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 05/2026

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO EMPREENDEDORISMO - INVOZ

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO VOLTADAS À PROMOÇÃO DE ATIVIDADES FORMATIVAS, INTERCÂMBIO TÉCNICO E APOIO METODOLÓGICO NO ÂMBITO DE PROJETOS SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE AS PARTES, SEM CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DO MUNICÍPIO E SEM EXCLUSIVIDADE.

PRAZO: 02 (DOIS) ANOS

MODALIDADE: ACORDO DE COOPERACAO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 32272/2026

2º TERMO DE ADITAMENTO DO CONVÊNIO Nº 05/2024

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

OBJETO: REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS NA REDE DE SAÚDE, NAS ÁREAS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA.

PRAZO: 26/04/2028

MODALIDADE: CONVENIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 42893/2024

9º TERMO DE ADITAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06/2020

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E VILA DE ASSISTENCIA E PROTECAO DOS IDOSOS

OBJETO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADULTOS DO SEXO FEMININO E LGBT NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

VALOR: MAIS R\$ 89.512,02

MODALIDADE: TERMO DE COLABORACAO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 41984/2020

1º TERMO DE ADITAMENTO DA ARP Nº 71/2025

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E CIRURGICA UNIAO LTDA.

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS DIVERSOS - AÇÃO JUDICIAL.

NOVA VIGENCIA: 25/04/2027

VALOR: MAIS R\$ 65.253,75

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 10780/2025

1º TERMO DE ADITAMENTO DA ARP Nº 71/2025

DATA: 24/04/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS DIVERSOS - AÇÃO JUDICIAL.

NOVA VIGENCIA: 25/04/2027

VALOR: MAIS R\$ 3.149,10

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 10780/2025

3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 354/2021

PROCESSO Nº. 66808/2021

3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 354/2021 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DA CIDADE E A EMPRESA LM TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA - ME.

ANEXO

PROCESSO Nº. 66808/2021

3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 354/2021

TABELA DE REAJUSTE

VALOR INICIAL DO CONTRATO	DATA DA PROPOSTA	ÍNDICES APLICADOS	PERÍODO CONSIDERADO	PERCENTAGEM	VALOR REAJUSTADO
R\$ 2.411.856,00	22/07/2021	IPC-FIPE	DE 22/07/2024 A 22/06/2025	4,83757 %	R\$ 4.556.810,06

PROCESSO Nº. 30590/2026

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 48/2026

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 48/2026 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS E A EMPRESA VERO S.A.

1 - DO OBJETO

COM BASE NO ART. 136, IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, REALIZA-SE O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 20ª - DOS RECURSOS FINANCEIROS, PREVISTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL INICIAL, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO.

DOTAÇÃO INICIALMENTE PACTUADA:

20.10.3.3.90.40.04.122.0004.2.014.01.1100000

40.10.3.3.90.40.12.361.0007.2.029.01.2200000

60.50.3.3.90.40.10.301.0011.2.055.05.3010022

60.70.3.3.90.40.10.302.0011.2.058.01.3020000

DOTAÇÃO APÓS APOSTILAMENTO:

20.10.3.3.90.40.04.122.0004.2.014.01.1100000

20.10.3.3.90.40.04.122.0004.2.014.03.1000081

40.10.3.3.90.40.12.361.0007.2.029.01.2200000

60.50.3.3.90.40.10.301.0011.2.055.05.3010022

60.70.3.3.90.40.10.302.0011.2.058.01.3020000

2 - DA RATIFICAÇÃO

AS DEMAIS CLÁUSULAS, CONSTANTES NO CONTRATO Nº 48/2026, PERMANECEM INALTERADAS. O DISPOSTO NO PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 DE ABRIL DE 2026.

JOSÉ NABUCO SOBRINHO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

Portarias

Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 1034/2026

23 de Abril de 2026

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 33, da Lei Complementar 056/92, resolve:

EXONERAR, a pedido, a Sra. FABRICIA MARIA NUNES DOS SANTOS, matrícula 517290/4, do cargo de PROFESSOR II, vaga nº 20338 da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA, de provimento EFETIVO, criado pela lei 454/2011, a contar de 22/04/2026.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

1 - DO OBJETO DO APOSTILAMENTO

REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 354/2021 MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPC FIPE, CONFORME DISPOSTO NA CLÁUSULA 5ª, NO PERCENTUAL DE 4,83757%, REFERENTE AO ACUMULADO DO PERÍODO DE JULHO/2024 A JUNHO/2025, COM INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 15/09/2025. SEGUE EM ANEXO A ESTE TERMO DE APOSTILAMENTO TABELA DETALHADA COM VALORES CORRIGIDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR GLOBAL DO CONTRATO Nº 354/2021 PASSA DE R\$ 4.510.288,00 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E DEZ MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS) PARA R\$ 4.556.810,06 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS E SEIS CENTAVOS).

2 - DA RATIFICAÇÃO

AS DEMAIS CLÁUSULAS, CONSTANTES NO CONTRATO Nº 354/2021, PERMANECEM INALTERADAS. O DISPOSTO NO PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE ABRIL DE 2026.

BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO DA CIDADE

Portaria Nº 1035/2026

24 de Abril de 2026

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, resolve:

FICA EFETUADA alteração na Portaria nº 795/2026 de 27/03/2026, que designou o(a) Sr(a). ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, matrícula 569371/1, para exercer o cargo de SUPERVISOR 19C, da SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, de provimento comissão, criado pela lei 3939/1991, a contar de 01/04/2026, com as vantagens previstas em leis:

Onde se lê: ... SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Leia-se: ... SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e quatro dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 1036/2026

24 de Abril de 2026

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, a pedido, a portaria nº 1008/2026, de 17/04/2026, que nomeou o Sr. HENRIQUE ROCHA NOVAES, para exercer o cargo de ANALISTA EM SAÚDE, vaga nº 21028, da SECRETARIA DE SAÚDE, de provimento efetivo, criado pela lei 453/2011, a contar de 17/04/2026.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e quatro dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 1037/2026

24 de Abril de 2026

O Secretário de Governança de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 34 inciso I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

EXONERAR, o Sr. SIDNEY SAVIO DE CARVALHO, matrícula 660581/1, do cargo de CHEFE DE INFRAESTRUTURA DE REDES E OPERAÇÕES, vaga nº 31113, da SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS, de provimento COMISSÃO, criado pela lei 11090/2025, a contar de 27/04/2026.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e quatro dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrada e publicada na Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças - Departamento de Gestão de Pessoas, ao(s) vinte e quatro dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 1038/2026

24 de Abril de 2026

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, resolve:

CESSAR os efeitos da portaria 2105/2022, de 16/08/2022, que colocou à disposição do(a) CONSAVAP - CONSORCIO DE SAUDE DO ALTO VALE DO PARAIBA, o Sr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, matrícula 413142/1, ocupante do cargo de MOTORISTA, de provimento EFETIVO, da SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DA CIDADE, a partir de 14/03/2026.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e quatro dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 1039/2026

27 de Abril de 2026

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 15, parágrafo 5º, da Lei Complementar 056/92, resolve: TORNAR SEM EFEITO, a portaria nº 772/2026, de 27/03/2026, que nomeou a Sra. BRUNA SILVEIRA ALMEIDA, para exercer o cargo de ANALISTA EM SAÚDE, vaga nº 21106, da SECRETARIA DE SAÚDE, de provimento efetivo, criado pela lei 453/2011, a contar de 27/03/2026.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e sete dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 1040/2026

27 de Abril de 2026

O Prefeito de São José dos Campos, usando de suas atribuições, e de acordo com os artigos 107, inciso III, combinado com o artigo 111, inciso XIII, da Lei Complementar 056/92, especificado no artigo 19, inciso VIII e parágrafo único, do Decreto nº 15.586/2013, e artigo 116 da Lei Complementar 056/92, à vista do que consta no PROCESSO nº 9317/2025, resolve:

DEMITIR, o Sr. PAULO CARLOS RIBEIRO, matrícula 193118/1, da função transitória de VIGILANTE, de provimento estatutário, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, a partir de 27/04/2026, incompatibilizando-o de nova investidura em cargo público municipal.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e sete dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Registrada e publicada na Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças - Departamento de Gestão de Pessoas, ao(s) vinte e sete dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 1041/2026

27 de Abril de 2026

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 33, da Lei Complementar 056/92, resolve:

EXONERAR, a pedido, o(a) Sr(a). RITA CIBELE LOPES DE OLIVEIRA, matrícula 786232/1, do cargo de ASSISTENTE EM GESTÃO MUNICIPAL, vaga nº 25755 da SECRETARIA DE APOIO SOCIAL AO CIDADÃO, de provimento EFETIVO, criado pela lei 453/2011, a contar de 27/04/2026.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e sete dia(s) do mês Abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

PROCESSO INTERNO

Processo nº 9317/2025

Processo nº 148256/2024

Paulo Carlos Ribeiro

Matrícula nº 193118/1

Conclusão:

Após conclusão da Comissão Processante, o Senhor Prefeito determinou aplicação da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III, combinado com o artigo 111, inciso XIII, da Lei Complementar 056/92, especificado no artigo 19, inciso VIII e parágrafo único, do Decreto nº 15.586/2013, por infringência aos artigos 97, incisos II, III e IX, e 98, inciso IX, da Lei Complementar nº 056/92, especificados nos artigos 16, incisos XIX, XXI, XXII e XXXIII, alíneas "a" e "h", e 18, inciso V, do Decreto nº 15.586/2013, bem como a incompatibilização de nova investidura em cargo público municipal, nos termos do artigo 116, da Lei Complementar nº 056/92, e posteriormente arquivamento do processo.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Secretaria de Saúde

Portaria nº 09/SS/SG/2025

De 23 de julho de 2025

Secretaria de Saúde

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Secretário de Saúde de São José dos Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 102 da Lei Orgânica do Município, e considerando:

A necessidade de acolhimento, orientação e ambientação dos novos servidores públicos municipais no âmbito da Secretaria de Saúde;

A importância da integração dos servidores às políticas públicas de saúde, às diretrizes do SUS e às especificidades dos serviços municipais;

A relevância da reintegração de servidores afastados, cedidos ou que retornam ao serviço após licença prolongada, com vistas à retomada adequada de suas funções;

A melhoria do clima organizacional, da qualidade do atendimento à população e da valorização do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Programa de Integração e Reintegração de Servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos, com o objetivo de apresentar aos novos servidores ou aos servidores reintegrados a estrutura organizacional, os serviços, os procedimentos administrativos e as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 2º - O Programa será coordenado pelo Núcleo de Educação Permanente da Secretaria de Saúde, em conjunto com os demais departamentos e diretorias.

Art. 3º - O Programa deverá ser realizado com periodicidade semestral, podendo haver edições extraordinárias em caso de grande volume de novas admissões ou reintegrações.

Art. 4º - São objetivos do Programa:

I - Promover a acolhida e ambientação dos servidores;

II - Apresentar a missão, visão, valores e estrutura organizacional da Secretaria;

III - Informar sobre os direitos e deveres dos servidores, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;

IV - Esclarecer sobre os fluxos administrativos internos;

V - Promover a integração entre os departamentos e unidades de saúde;

VI - Facilitar o alinhamento com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII - Estimular o compromisso com a humanização do atendimento e a qualidade dos serviços públicos.

Art. 5º - A programação mínima do Programa de Integração e Reintegração deverá conter:

I - Abertura institucional com boas-vindas do Secretário da pasta;

II - Palestra sobre o papel da Secretaria no contexto do SUS;

III - Apresentações de todos os departamentos e suas principais atribuições;

IV - Informações sobre rotinas administrativas, assiduidade, folha de ponto, uso do sistema de informação, entre outros;

V - Orientações sobre saúde do trabalhador e serviços disponíveis;

VI - Visitas técnicas, quando aplicável, às unidades e setores da rede municipal de saúde;

VII - Informações a respeito de como acessar o Manual do Servidor.

Art. 6º - Participarão ativamente do Programa os seguintes setores:

I - Departamento de Atenção Primária à Saúde;

II - Departamento de Atenção Secundária à Saúde;

III - Departamento de Vigilância em Saúde;

IV - Departamento de Regulação e Controle;

V - Departamento de Gestão Hospitalar e de Emergências;

VI - Departamento de Gestão em Saúde;

VI - Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Ouvidoria da Saúde;

IX - Núcleo de Educação Permanente em Saúde;

X - Núcleo de Políticas de Saúde.

Art. 7º - A participação no Programa é obrigatória para os servidores ingressantes, readmitidos ou reintegrados, devendo ser registrada em lista de presença.

Art. 8º - O Núcleo de Educação Permanente é responsável pela avaliação contínua do Programa, podendo propor ajustes de conteúdo e metodologia conforme necessidades institucionais.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

George Lucas Zenha de Toledo

Secretário de Saúde

Secretaria de Mobilidade Urbana

Portaria nº 05 / SEMOB / 2026

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE PROCESSO DE HASTA PÚBLICA PARA LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS E DECLARADOS COMO SUCATA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 10.822 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA, no uso das atribuições legais conferidas pelos incisos I e IV do Artigo 103 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 96 a 99 da Lei Municipal nº 10.822 de 15 de dezembro de 2023 e no artigo 328 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a abertura de processo de hasta pública para o leilão de 90 automóveis e 54 motocicletas, removidos ao pátio União em razão de ações fiscalizatórias.

Art. 2º - A hasta pública terá por objeto a Alienação de Veículos de terceiros retidos, abandonados, removidos ou recolhidos a qualquer título, que encontram-se há mais de 60 (sessenta) dias no pátio União, sendo estes classificados como SUCATAS atendendo aos § 1º e § 2º do Art. 16 da Resolução Contran 623/2016 e que estejam impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.

Art. 3º - A responsabilidade pela realização da hasta pública será delegada à Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, que formará Comissão de Leilão própria para a realização destes procedimentos.

Parágrafo único - A Comissão de Leilão será responsável pela organização, condução e fiscalização do processo de hasta pública, observando os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Art. 4º - O edital da hasta pública será publicado no Diário Oficial do Município, contendo todas as informações necessárias para a participação no leilão, incluindo:

- I. A descrição e o estado dos veículos a serem leiloados;
- II. Os valores de lance inicial por lotes;
- III. As condições de pagamento;
- IV. A data, o horário e o local da realização do leilão (ou o endereço eletrônico, caso decida-se pela realização de leilão eletrônico);
- V. Os requisitos para participação, incluindo a apresentação de documentos obrigatórios.

Art. 5º - O produto da alienação dos bens leiloados será destinado ao Fundo Municipal de Transportes.

Art. 6º - Esta portaria entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 24 de abril de 2026.

Gláucio Lamarca Rocha

Secretário de Mobilidade Urbana

Fundhas

PORTARIA Nº 58/2026

DE 23 DE ABRIL DE 2026

O Diretor Presidente da Fundação Hélio Augusto de Souza - Fundhas, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de consolidar as regras de conduta dos empregados da Instituição e acrescentar a estas a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), resolve:

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 1º São deveres do empregado:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que forem incumbidos;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os superiores, colegas de trabalho e o público em geral;
- VI - manter sempre atualizado junto à DRH, seus dados pessoais, número de telefone, declaração de dependentes e endereço domiciliar;
- VII - zelar pela economia do material da FUNDHAS e pela conservação dos bens patrimoniais que forem confiados a sua guarda ou utilização;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, convenientemente trajado ou com o uniforme determinado, quando for o caso;
- IX - usar os equipamentos de proteção individual e coletivo indicados para a sua atividade;
- X - comparecer às convocações para realização de exames médicos;
- XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XII - manter-se informado e atualizado sobre as leis, regulamentos, portarias, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XIII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- XIV - colaborar com o esclarecimento de fatos que estão sendo apurados pela Fundhas, sempre que solicitado;
- XV - cumprir com os termos previstos em afastamento preventivo, quando notificado;
- XVI - entregar a declaração de imposto de renda e o atestado de antecedentes criminais, dentro do prazo determinado pela DRH;
- XVII - Observar as normas e/ou deveres previstos em leis ou regulamentos, bem como os prazos a que esteja obrigado;
- XVIII - cumprir integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que se propor.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º É proibido ao empregado toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração, especialmente:

- I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, pela imprensa, redes sociais ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III - valer-se de sua qualidade de empregado para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, vídeos, leituras ou atividades estranhas ao serviço e sem prévia autorização da chefia imediata;

VIII - empregar material e/ou utilizar equipamentos da FUNDHAS para fins particulares;

IX - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

X - fumar nas dependências da Fundhas;

XI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com a FUNDHAS em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

XIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço.

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho;

XV - desrespeitar as regras e orientações previstas na Política de Proteção de Dados da Fundhas.

XVI - recusar, sem justificativa fundamentada, o encargo de defensor dativo, fiscal de contrato ou integrante de comissão.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 3º O empregado responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à FUNDHAS, garantido o direito de defesa.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente responsabilidades:

I - sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - não prestar contas ou não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, instruções ou ordens de serviço;

III - faltas, danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - falta ou inexistência das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - qualquer erro de cálculo ou redução contra a FUNDHAS;

VI - uso indevido do vale transporte.

Art. 4º Nos casos de danos materiais causados à FUNDHAS, após o devido processo legal, o empregado será obrigado a repor a importância correspondente ao prejuízo causado, devidamente atualizada.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado por dolo, é permitido o desconto em folha de pagamento, independente de sua autorização.

Art. 5º A responsabilidade administrativa não exime o empregado da responsabilidade civil ou criminal, no que couber, nem do pagamento de indenização a que ficar obrigado.

Art. 6º A pena de demissão por justa causa será aplicada mediante abertura de processo administrativo disciplinar, nos casos previstos no art. 7º desta Portaria ou na hipótese de conduta reincidente enquadrada em outro artigo e já punida com suspensão.

Art. 7º Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, conforme disposto no art. 482 da CLT:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador ou superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar;

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado;

n) inassiduidade habitual.

§ 1º Configura-se abandono de emprego a ausência intencional do empregado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 5 (cinco) anos.

Art. 8º Deverão constar do prontuário do empregado todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 9º Para aplicação das penalidades decorrentes de abertura de processo administrativo disciplinar, é competente o Diretor (a) Administrativo Financeiro, através de Portaria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 10 São penalidades disciplinares:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - suspensão;

IV - demissão.

§ 1º Havendo necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de conduta funcional, este deverá ser tramitado através de sistema informatizado de tramitação, criado no modo “processo sigiloso”, especialmente para essa finalidade.

§ 2º A parte que tramitar o processo administrativo através do sistema informatizado a que se refere o parágrafo anterior, em caráter não sigiloso, responderá por eventual dano causado àqueles que tiverem suas informações divulgadas indevidamente.

§ 3º Havendo motivo justificado, poderá a chefia imediata quando se tratar de advertência, ou a Comissão Processante, quando se tratar de atos praticados em processo administrativo disciplinar, tramitar documentação de forma física (ex: notificação inicial, intimação de testemunhas, ata de depoimento, etc.), desde que a escaneie integralmente e junte-a no sistema informatizado de tramitação, logo após ter concluído o ato.

§ 4º A tramitação digital do processo administrativo disciplinar será iniciada preferencialmente pelo Diretor Administrativo Financeiro, através da criação de “processo sigiloso” no sistema informatizado.

Art. 11 Na aplicação das penalidades, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provêm, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 12 A advertência verbal será aplicada pela chefia imediata, nos casos de falta de cumprimento dos deveres funcionais, desde que o empregado não seja reincidente e o fato não justifique aplicação de penalidade mais grave.

§ 1º A chefia que aplicou a advertência verbal, deverá comunicar o fato à Divisão de Recursos Humanos - DRH, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua aplicação.

§ 2º A comunicação da advertência verbal à DRH, deverá ser feita através de sistema informatizado de tramitação, criado no modo “processo sigiloso” e deverá conter a descrição dos fatos e a indicação dos artigos violados desta Portaria.

§ 3º O relato pormenorizado da advertência verbal a que se refere o parágrafo anterior, será arquivado no prontuário do empregado e será considerado para fins de reincidência.

§ 4º Será considerado reincidente todo empregado que tiver sido punido por qualquer infração disciplinar e vier cometer nova infração, observado o prazo de cancelamento do registro da penalidade junto ao prontuário, previsto no art. 84 desta Portaria.

Art. 13 A advertência escrita deve ser aplicada nos casos de violação das proibições constantes no artigo 2º desta Portaria, na inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave ou mais branda, e se já houve conduta punida com a pena de advertência verbal nos últimos seis meses.

Art. 14 A advertência escrita será aplicada pela chefia imediata quando não resultar de Processo Administrativo Disciplinar e pelo Diretor (a) Administrativo Financeiro, quando resultar de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º A advertência escrita aplicada pela chefia imediata, deverá conter a descrição dos fatos e a indicação dos artigos e incisos violados, além de informar quando o empregado for reincidente naquela conduta, após consultar a DRH.

§ 2º Cabe à chefia imediata providenciar o termo de advertência a que se refere o parágrafo anterior, conforme modelo disponibilizado, na intranet da Fundhas, bem como colher a assinatura do empregado envolvido.

§ 3º Recusando-se o empregado em apor sua assinatura na advertência escrita, essa deverá ser assinada por duas testemunhas, que tenham presenciado a entrega.

§ 4º A chefia que executou a advertência escrita, deverá encaminhá-la devidamente assinada à Divisão de Recursos Humanos - DRH, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da data de sua aplicação.

§ 5º Na advertência escrita não resultante de processo administrativo disciplinar, deverá conter a informação de que o empregado poderá apresentar defesa escrita, caso queira, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência da advertência.

§ 6º A defesa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser entregue pelo empregado na DRH.

Art. 15 A DRH deverá encaminhar a defesa escrita da advertência para o Diretor da área a que pertence o empregado.

§ 1º O Diretor responsável pela área terá o prazo de 5 (cinco) dias para julgar o caso, podendo aplicar ou retirar a penalidade. A decisão deverá ser encaminhada à DRH.

§ 2º Caso a penalidade seja retirada, a DRH deve comunicar a decisão à chefia que aplicou a advertência e ao empregado envolvido.

§ 3º Na hipótese do Diretor decidir pela manutenção da advertência escrita, esta decisão deverá ser formalizada.

Art. 16 A advertência verbal deverá ser aplicada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de conhecimento do fato, e a advertência escrita não resultante de processo administrativo disciplinar, deverá ser aplicada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de conhecimento do fato.

Parágrafo único: Havendo motivo justificado, e mediante autorização do Diretor Administrativo Financeiro, o prazo referente a advertência verbal e escrita poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias.

Art. 17 A suspensão deve ser aplicada, em caso de reincidência de falta punida com advertência e de violação das demais proibições e responsabilidades que não justifiquem a aplicação da penalidade de demissão, não podendo exceder o prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

Seção I

Da Averiguação Preliminar

Art. 18 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço cuja conduta seja passível de penalidade disciplinar deverá proceder a averiguação preliminar dos acontecimentos, que terá início após tomar conhecimento dos fatos.

§ 1º A averiguação preliminar consiste na apuração dos fatos pelo setor onde ocorrerem, podendo haver coleta de depoimentos e juntada de documentação.

§ 2º Os atos relacionados à averiguação preliminar, como registro de depoimentos e reuniões, poderão ser realizados de forma virtual, utilizando, naquilo que couber, as diretrizes aplicáveis a audiência híbrida ou 100% on-line.

§ 3º Havendo subsídios suficientes para instauração do procedimento disciplinar, a averiguação preliminar poderá ser dispensada.

§ 4º A averiguação preliminar deverá consistir, no mínimo, de relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 5º A averiguação preliminar de que trata o caput será cometida ao empregado responsável pelo Setor (Gestor, Assessor, Coordenador, Supervisor ou Chefe) que, havendo necessidade, poderá convocar até dois empregados da mesma Divisão para comporem a Comissão de apuração.

Art. 19 O resultado da averiguação preliminar será encaminhado ao Diretor Administrativo Financeiro, que apreciará o feito, e, concluindo por indícios de infração funcional, encaminhará à Comissão de Procedimentos Disciplinares ou poderá, motivadamente, determinar outra providência, fixando o prazo que entender necessário para executá-las.

Parágrafo único. O inteiro teor da averiguação preliminar deverá ser escaneado e armazenado no sistema de tramitação informatizado vigente, na opção "processo sigiloso".

Seção II

Da Sindicância

Art. 20 Em caso de denúncia anônima, ou formulada por outro meio, com fatos que não estiverem definidos, ou havendo falta de elementos indicativos da autoria, será aberta sindicância e designada a Comissão para apurar os fatos.

Art. 21 A Comissão a que se refere o artigo anterior será designada pelo Diretor Administrativo Financeiro e terá caráter sigiloso.

§ 1º A sindicância deve ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogada, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Havendo motivo justificado, apresentado pela Comissão Processante e mediante autorização da Diretoria Administrativa Financeira, será possível mais de uma prorrogação.

Art. 22 Encerrada a sindicância, deverá ser elaborado pela Comissão sindicante responsável pela apuração, relatório conclusivo, acerca da autoria e materialidade dos fatos, encaminhando-se os autos ao Diretor Administrativo Financeiro.

§ 1º O Diretor Administrativo Financeiro, recebendo o relatório, apreciará o feito, e, havendo indícios de infração funcional, encaminhará os autos à Comissão designada para abertura de processo administrativo disciplinar ou poderá, motivadamente, determinar outra providência, fixando prazo que entender necessário para executá-las.

§ 2º Sendo pelo arquivamento, determinará o Diretor Administrativo Financeiro que sejam realizadas as anotações e comunicações necessárias.

§ 3º Os autos de sindicância deverão ser armazenados no sistema de tramitação informatizado vigente, e deverão integrar o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução, se a decisão do Diretor Administrativo optar pela abertura deste.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Art.23 O Termo de Ajustamento de Conduta- TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo punível com advertência e/ou suspensão de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Para a adoção e homologação do termo de ajustamento de conduta é competente o Diretor Administrativo Financeiro.

Art.24 O TAC será celebrado visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria.

Art.25 O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tiver firmado TAC anterior nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento;

III - tiver ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à FUNDHAS.

§1o Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§2o O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à DRH e a Divisão de Finanças e Orçamentos no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do TAC.

Art.26 Por meio do TAC o empregado interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos nesta Portaria, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos e com os quais voluntariamente tenha concordado.

Art.27 A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar - Diretor (a) Administrativo (a) Financeiro (a);

II - ser sugerida pela Comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser apresentada pelo empregado interessado;

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º Na hipótese de advertência verbal ou escrita aplicada pela chefia imediata, o pedido de TAC poderá ser feito pelo empregado em até 3 (três) dias, a contar do recebimento do comunicado referente às mencionadas penalidades.

§ 3º Nas hipóteses em que couber a aplicação de suspensão de até 10 (dez) dias, a proposta de TAC deverá ser oferecida ao empregado pelo Diretor (a) Administrativo (a) Financeiro (a), em até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do relatório que aponta para conduta passível da referida penalidade. Neste mesmo ato deverá ser fixado o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do empregado.

§ 4º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 5º O pedido de celebração de TAC apresentado por Comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo empregado, poderá ser indeferido pelo Diretor Administrativo Financeiro, quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 6º Não é nula a aplicação de advertência verbal ou escrita não decorrente de processo disciplinar, quando não precedida de oferecimento de TAC, uma vez que o próprio empregado está autorizado a solicitar sua celebração sempre que preencher os requisitos necessários.

§ 7º No caso de advertência verbal e escrita aplicada pela chefia imediata, se o empregado solicitar a celebração de TAC, fica suspenso o prazo de 20 (vinte) dias para aplicação das referidas penalidades (art. 16), durante o período concedido para que a autoridade homologadora manifeste sua concordância ou discordância em relação ao TAC proposto.

§ 8º A suspensão do prazo relacionado a aplicação de advertência verbal ou escrita não decorrente de processo disciplinar a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 20 (vinte) dias.

Art. 28 O TAC deverá conter:

I - a qualificação do empregado envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas, quando houver;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações, quando houver;

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 29 As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - a reparação do dano causado;

II - a retratação do interessado;

III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - o cumprimento de metas de desempenho;

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 1º, inciso XVIII desta Portaria.

Art.30 Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo no boletim diário, contendo:

I - o número do processo;

II - matrícula do empregado celebrante;

III - a indicação do artigo infringido pelo empregado.

Parágrafo único. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do empregado, com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art.31 O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do empregado.

§1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do empregado, não será instaurado processo disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art.32 É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Portaria.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 33 O processo administrativo disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou fora dela, quando o ato for praticado contra a Instituição ou suas autoridades.

Art. 34 O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta por 3 (três) empregados concursados, designados pelo Diretor Administrativo Financeiro.

Parágrafo único. Não poderá participar da Comissão de sindicância ou de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 35 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Fundhas.

Parágrafo único. Ocorrendo afastamento de qualquer dos membros, por motivo de férias, licença médica ou qualquer outro impedimento, este poderá ser substituído, a critério do Diretor Administrativo Financeiro, de forma a se preservar o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar ou da Sindicância.

Art. 36 O ato de instauração do processo administrativo disciplinar será realizado por meio de Portaria, assinada pelo Presidente, na qual conste o nome e/ou matrícula do empregado e os dispositivos ofendidos.

Art. 37 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 1º Havendo motivo justificado apresentado pela Comissão e mediante autorização da Diretoria Administrativa Financeira, será possível mais de uma prorrogação.

§ 2º Os autos do processo administrativo disciplinar, na medida do viável, deverão ser tramitados através via sistema informatizado de tramitação, criado no modo "processo sigiloso".

§ 3º A tramitação do processo administrativo que ocorrer de forma física será válida, desde que toda documentação seja juntada no sistema informatizado de tramitação, correspondente ao PAD instaurado.

CAPÍTULO VI

DO RITO ORDINÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38 A Comissão Processante procederá à citação do investigado, para apresentação da defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias, instruída com a portaria inaugural, cópia da documentação que motivou a abertura do processo disciplinar e o prazo que o acusado terá para apresentar as provas que pretende produzir, o rol de testemunhas que pretende arrolar e o email que receberá as notificações/intimações.

§ 1º Será permitido arrolar, no máximo, três testemunhas para cada fato.

§ 2º Em caráter excepcional, quando a Comissão entender que o número de testemunhas indicado é insuficiente para o esclarecimento dos fatos ou havendo necessidade de oitiva de testemunhas mencionadas em sede de depoimentos, poderá autorizar a oitiva de testemunhas adicionais, mediante justificativa.

§ 3º A notificação inicial será entregue pessoalmente ao acusado, por um dos membros da Comissão processante, o qual certificará sua entrega, colhendo deste, assinatura.

§ 4º Recusando-se o acusado em apor assinatura na cópia da notificação, será lavrado termo próprio, assinado pelo notificante e por duas testemunhas, que tenham presenciado a entrega, tornando válida a notificação.

§ 5º Verificando-se que o acusado se oculta para não ser notificado, a notificação far-se-á por edital, publicado no Diário do Município, com o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa, contados a partir da data de publicação do edital.

Art. 39 O gozo de férias por parte dos acusados e/ou dos indiciados, acaso coincidentes com os trabalhos da Comissão, poderão ser alterados.

Art. 40 Com exceção da notificação inicial, as demais notificações serão entregues de forma eletrônica, preferencialmente por e-mail e com a respectiva comprovação do recebimento do ato.

§ 1º O endereço eletrônico para o qual a Comissão irá encaminhar as notificações/intimações será aquele indicado na defesa prévia pelo advogado, e/ou pelo acusado.

§ 2º As intimações e notificações serão entregues somente ao defensor, a partir do ato que o constituir nos autos, como forma de garantir a eficácia e celeridade dos atos processuais.

§ 3º As notificações e intimações a que se referem o parágrafo anterior, poderão ser entregues ao acusado, por e-mail e independente de recebimento de confirmação de leitura, caso este manifeste interesse.

§ 4º Os prazos constantes nas notificações e intimações serão contados a partir da data de ciência do defensor, quando houver sua constituição nos autos.

§ 5º Será considerada válida a notificação feita por Whatsapp quando houver confirmação expressa de recebimento da mensagem enviada.

§ 6º Será considerado notificado o defensor que, enviada notificação eletrônica pela Comissão, não responder a essa no prazo de 48h, a contar data de envio da Notificação.

§ 7º Em casos urgentes, é permitido que a Comissão entregue a notificação/intimação de forma presencial. Todos os atos, porém, deverão ser escaneados e arquivados no sistema informatizado de tramitação, criado para armazenar toda a documentação referente ao procedimento administrativo instaurado.

Art. 41 As manifestações do acusado, advogado e terceiros interessados deverão ser entregues em formato eletrônico, para o e-mail determinado pela Comissão na Notificação Inicial.

§ 1º Todos os documentos produzidos na forma prevista no caput serão escaneados pela Comissão Processante e juntados no sistema de tramitação informatizado, correspondente ao procedimento administrativo instaurado.

Art. 42 O acusado e o advogado constituído nos autos poderão receber via e-mail o inteiro teor do processo digital em andamento, armazenado dentro sistema de tramitação informatizado, no prazo de 3 (três) dias, a contar do pedido e desde que requeira à Comissão Processante.

§ 1º A cópia digital do processo a que se refere o caput, será encaminhada para o e-mail do solicitante (defensor ou acusado), ou, se o arquivo for muito grande, poderá ser salvo em pendrive fornecido pelo requerente.

§ 2º A cópia dos depoimentos será disponibilizada ao defensor ou ao acusado somente após o interrogatório.

§ 3º Qualquer documento em formato físico entregue à Comissão, será devidamente descartado após ser escaneado e armazenado no sistema de tramitação informatizado correspondente ao PAD instaurado.

Art. 43 Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa preliminar no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo poderá nomear um defensor dativo, que poderá ser outro empregado, ocupante de cargo de nível igual ou superior.

§ 3º O acusado que recusar ser defendido por defensor dativo, será considerado revel e o processo seguirá independente de apresentação da sua defesa.

§ 4º Ao defensor dativo será atribuída gratificação a que faz jus os membros da Comissão, desde que pratique todos os atos necessários à defesa do empregado até a finalização do processo administrativo disciplinar.

§ 5º O empregado indicado para defensor dativo, somente poderá recusar o encargo, se apresentar justificativa plausível e esta for aceita pelo Diretor Administrativo Financeiro.

§ 6º A recusa injustificada do encargo de defensor dativo configura infração ao art. 2º, inciso XVI desta portaria.

Art. 44 Após a apresentação da defesa preliminar, serão realizadas audiências para oitiva do envolvido e testemunhas, na seguinte ordem: primeiro as testemunhas arroladas pela Comissão, após, as testemunhas arroladas pelo empregado, e finalmente, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas mencionadas em sede de depoimentos, proceder-se-á ao interrogatório do acusado.

§ 1º A intimação das testemunhas que fizerem parte do quadro de empregados da Fundhas, será realizada pessoalmente ou através do e-mail institucional, a critério da Comissão.

§ 2º A segunda via do mandado de intimação devidamente assinado ou, se for o caso, a confirmação de recebimento do e-mail contendo a intimação, deverá ser juntada ao sistema de tramitação informatizado correspondente ao PAD instaurado.

§ 3º A confirmação de recebimento do e-mail a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada através de resposta expressa e afirmativa ou através de confirmação automática, não sendo permitida a ausência de retorno.

§ 4º Na hipótese de a testemunha intimada por e-mail não confirmar o seu recebimento, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

§ 5º No caso de pessoa que não pertença ao quadro de empregados, será realizada a emissão de convite, cuja entrega ocorrerá pessoalmente.

§ 6º Os depoimentos serão prestados individualmente, de forma oral, e reduzido a termo pelo Presidente da Comissão, não sendo lícito à testemunha ou ao acusado, trazê-lo por escrito.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá proceder-se acareação.

§ 9º O empregado que, devidamente intimado, deixar de comparecer à audiência designada para sua oitiva, poderá responder por infração ao dever funcional previsto no Art. 1º, inciso XIV desta Portaria.

§ 10º Nas audiências em que o defensor ou o acusado não comparecer, sem apresentar motivo justificado e acatado pela Comissão Processante, as oitivas ocorrerão sem prejuízo processual.

§ 11 A Ata das audiências poderá ser lavrada e assinada no formato físico e juntada ao sistema informatizado de tramitação correspondente ao PAD instaurado, após a conclusão do ato.

§ 12 Todos os documentos a que se refere este artigo e seus incisos, se realizados em formato físico, deverão ser escaneados e juntados pela Comissão Processante ao sistema de tramitação informatizado correspondente ao PAD instaurado.

Art. 45 Podem ser testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas, conforme determinado pelo artigo 447 do Código de Processo Civil.

§ 1º Os adolescentes a partir de 16 (dezesesseis) anos, que forem testemunhas, poderão estar acompanhados dos pais ou responsáveis na audiência, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como da psicóloga institucional e/ou serviço social.

§ 2º Os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos serão ouvidos sem serem compromissados e deverão estar acompanhados dos pais ou dos responsáveis e/ou do serviço social e/ou de psicóloga institucional.

§ 3º Os menores de 16 (dezesesseis) anos, serão ouvidos, mediante escuta especializada feita pelo órgão competente (CREAS/Conselho Tutelar...), se imprescindível para o deslinde dos fatos.

§ 4º Independente do previsto no § 3º é permitido o atendimento da criança ou adolescente pela psicóloga institucional sozinha ou em conjunto com o serviço social, bem como a elaboração de relatório sobre o caso, respeitando-se sempre a ética das profissões envolvidas.

§ 5º O depoimento dos menores 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

§ 6º O depoimento dos menores 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) será substituído por relatório da equipe técnica (assistente social e/ou psicóloga) quando recomendado pela referida equipe.

§ 7º Nos casos omissos deverão ser observados o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere a este assunto.

§ 8º O adolescente será chamado para depor mediante convite, a ser assinado pelo responsável legal.

Art. 46 Se a Comissão Processante verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha, determinará a retirada do acusado da sala, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 47 É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A inquirição de testemunhas deverá ocorrer por intermédio do procurador, exceto quando não houver defensor constituído nos autos ou este, motivadamente, não puder comparecer à audiência.

§ 2º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 48 Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os procuradores dos acusados poderão assistir aos interrogatórios, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado que estiver sendo interrogado, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 49 O advogado que for desrespeitoso com a testemunha ou com membro da Comissão, deverá ter o ato constado em ata e ser alertado de que, na reincidência, deverá se retirar da sala.

Parágrafo único Se o advogado insistir em ser desrespeitoso com a testemunha ou com algum membro da Comissão, esta última dará ciência à OAB/SP do referido ato para providências disciplinares.

Art. 50 O presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício, ou a requerimento da defesa, a realização de diligências complementares, desde que pertinentes, tais como: vistorias, perícia, inspeção, acareação e oitiva de testemunhas não arroladas inicialmente.

Parágrafo único. Será indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 51 Encerrada a instrução, elaborar-se-á um despacho no qual a Comissão irá tipificar a infração disciplinar e indiciar o empregado, especificando os fatos a ele imputados e as respectivas provas ou sugerir o arquivamento do processo, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. A alteração no despacho de indicição da capitulação legal ou regulamentar imputada ao acusado na Portaria Inaugural não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais.

Art. 52 O defensor do indiciado, nomeado nos autos, será citado por mandado, acompanhado do despacho a que se refere o artigo anterior, para apresentar alegações finais de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 53 Apreciadas as alegações finais, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo único: reconhecida a responsabilidade do empregado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Art. 54 Será de 20 (vinte) dias o prazo para Comissão Processante apresentar, nos autos, seu relatório final.

Seção II

Da Audiência Híbrida e da Audiência 100% Online ou Telepresencial

Art. 55 Considera-se audiência híbrida, a audiência realizada através de videoconferência, devido à impossibilidade de comparecimento físico da testemunha.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a audiência será na modalidade presencial para os demais envolvidos.

Art. 56 É permitida a realização de audiência híbrida quando:

I - a testemunha demonstrar que está impossibilitada de comparecer presencialmente;

II - a testemunha estiver morando fora da cidade de São José dos Campos e requerer motivadamente;

III - a Comissão verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento;

Parágrafo único. Quando não for viável ou recomendável a utilização da audiência híbrida, a Comissão poderá indeferir o pedido.

Art. 57 Em regra as audiências ocorrerão de forma presencial, porém, é permitida a realização de audiência 100% online:

I - nas hipóteses mencionadas no art. 56, quando a Comissão Processante entender que essa forma de audiência será mais adequada que a audiência híbrida;

II - quando uma das partes não puder comparecer presencialmente, por motivo justificado e acatado pela Comissão Processante;

III - nas hipóteses que a Comissão Processante entender ser viável e pertinente.

Parágrafo único. Quando não for viável, ou havendo indisponibilidade de equipamentos ou quando não for necessária ou recomendável a utilização da audiência 100% on-line, a Comissão poderá determinar a realização da audiência de forma presencial.

Art. 58 A presença daquele que for comparecer de forma virtual, seja na audiência 100% online, seja na audiência híbrida, poderá ocorrer por meio dos sistemas gratuitos, disponibilizados na rede mundial de computadores, tais como: hangouts (Google Meet), Zoom, Skype ou outro que a Comissão indicar.

Art. 59 A audiências híbrida e a 100% on-line deverá ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre os participantes presentes e on-line, bem como garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A audiência híbrida e a 100% on-line poderá ser gravada, ficando proibida a divulgação pública das imagens e vozes ali produzidas, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa dos envolvidos na divulgação.

§ 2º Eventual indisponibilidade técnica no acesso ao ambiente da audiência por quaisquer dos seus participantes, não trará prejuízo à apuração administrativa e aos direitos de defesa do acusado, devendo o ato ser remarcado, com a ciência prévia da nova data designada.

§ 3º Na hipótese de recusa justificada do acusado quanto à realização da audiência híbrida ou 100% on-line, o processo administrativo disciplinar irá a Comissão Processante para deliberação.

Art. 60 Realizado o acesso à sala virtual pela parte ausente, o Presidente da Comissão conduzirá a audiência híbrida ou 100% on-line, e com o auxílio dos demais membros da Comissão, lavrará os respectivos termos e fará suas leituras para as partes, para que manifestem sua concordância.

Parágrafo único. O termo lavrado na forma do caput será juntado aos autos para produção dos efeitos legais.

Art. 61 Os atos e termos da audiência híbrida ou 100% on-line dispensam a aposição de assinaturas dos que estiverem presentes de forma virtual, bastando a expressa menção da sua presença no respectivo termo.

Parágrafo único: no caso de audiência híbrida, deverá ser colhida a assinatura dos participantes fisicamente presentes.

Seção III

Da prova pericial

Art. 62 A perícia será requerida pela Comissão, de ofício ou mediante solicitação fundamentada do acusado.

Art. 63 A Comissão poderá indeferir o requerimento do acusado e dispensar a perícia quando não houver dúvida fundamentada quanto ao objeto da perícia ou quando houver disponíveis pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, podendo ainda substituí-la pela produção de prova técnica simplificada.

Art. 64 Ao deliberar favoravelmente à realização de perícia, a Comissão deverá formular quesitos e intimar o acusado para:

I - ciência da deliberação;

II - apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 65 A Comissão indeferirá os quesitos apresentados pelo acusado quando considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 66 Para realização da perícia, o Diretor Administrativo Financeiro poderá designar empregado especializado, órgão, instituição, ou ainda, contratar profissional habilitado.

Seção IV

Da Prova Emprestada

Art. 67 A Comissão Processante poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, desde que garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Seção V

Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 68 O incidente de sanidade mental é incidente processual de defesa, podendo ser alegado pelo interessado ou por quem o represente, desde que de forma fundamentada e amparado por laudo médico psiquiátrico.

Parágrafo único: o incidente de sanidade mental pode se dar em dois expedientes distintos, quais sejam:

a. para indicar impossibilidade total ou parcial do acusado de compreensão da irregularidade dos fatos em apuração, à época em que estes ocorreram; ou,

b. para indicar a impossibilidade temporária ou definitiva do acusado para acompanhar o processo administrativo disciplinar em que está sendo investigado.

Art. 69 Em caráter extraordinário e havendo dúvida fundamentada sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Processante poderá propor ao Diretor Administrativo Financeiro, que o investigado seja submetido a exame médico.

§ 1º O Diretor Administrativo Financeiro poderá designar profissional, junta médica, órgão ou instituição para realização do exame de sanidade mental.

§ 2º O requerimento de incidente de sanidade mental feito pelo acusado ou proposto pela Comissão será decidido pelo Diretor Administrativo Financeiro.

Art. 70 A Comissão poderá elaborar quesitos a serem dirimidos pelo profissional, órgão ou junta médica indicada para análise da sanidade mental do acusado, dentre eles:

I - quanto à integral ou parcial capacidade do empregado de entender o caráter ilícito do fato;

II - se o empregado tem desenvolvimento mental incompleto ou deficiência intelectual;

III - se o empregado à época dos fatos, entendia o caráter ilícito da suposta irregularidade por ele cometida;

IV - quanto ao atual estado de saúde mental do empregado e se ele possui capacidade para acompanhar oitivas e ser interrogado.

Parágrafo único. Tão logo seja encerrada, os autos do incidente de sanidade mental deverão ser apensados ao processo digital correspondente ao PAD instaurado que tramita no sistema informatizado.

Art. 71 A Comissão deverá ainda, intimar o acusado para:

I - ciência da deliberação; e

II - apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 O assistente do acusado, caso seja requerido por ele, atuará em auxílio direto da sua defesa e não está autorizado a interferir nos atos do profissional indicado para elaboração do laudo.

Parágrafo único. O assistente do acusado será por ele custeado.

Art. 73 A Comissão poderá, de ofício ou a requerimento do acusado, apresentar quesitos suplementares e também poderá negar o requerimento do acusado, quando os quesitos complementares forem impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 74 Não cabe recurso contra o indeferimento do requerimento de produção de perícia ou incidente de sanidade mental formulado pelo acusado.

Art. 75 Caso o acusado não compareça no local, dia e horário designados, recuse apresentar documentos ou de algum modo crie obstáculo à realização da prova, a Comissão certificará os fatos.

§ 1º Havendo impossibilidade ou prejuízo à realização da prova, a Comissão apreciará as circunstâncias na elaboração do relatório final em cotejo com os demais elementos do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Havendo indícios de que as situações indicadas no caput configuram infração, a Comissão comunicará os fatos ao Diretor Administrativo Financeiro, que poderá determinar a abertura de novo processo administrativo disciplinar em desfavor do empregado responsável por opor obstáculos à perícia ou ao incidente de sanidade mental.

Art. 76 A obtenção de prova compartilhada de outros processos, judiciais ou administrativos, poderá dispensar a realização de perícia ou incidente de sanidade mental.

Parágrafo único. Recebida a prova compartilhada, a Comissão intimará o acusado para se manifestar no prazo por ela fixado.

Art. 77 O incidente de sanidade mental, quando instaurado, poderá ser causa de sobrestamento do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de sobrestamento do processo motivada pela instauração de incidente de sanidade mental e havendo mais de um acusado, a instrução processual será interrompida apenas em relação ao empregado cuja sanidade está sendo questionada.

Art. 78 Não será punido o empregado que, ao tempo da transgressão disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, comprovado por laudo médico oficial.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 79 O processo disciplinar com relatório da Comissão, será remetido à Diretoria Jurídica para parecer, e após, ao Diretor Administrativo Financeiro para julgamento, o qual, examinará o processo podendo:

- a) ratificar o relatório e o parecer da Comissão Processante;
- b) aduzir argumentos ou recomendações;
- c) devolver os autos para novas diligências que julgar necessárias ou para que sejam supridas eventuais irregularidades;
- d) anular, total ou parcialmente, o processo, diante da existência de vício insanável, caso em que determinará a instauração de novo processo ou celebração dos atos a partir da nulidade declarada;
- e) agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o empregado da responsabilidade, justificando sua decisão nas provas constantes nos autos.

Parágrafo único. Da decisão do Diretor Administrativo Financeiro caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 80 Em grau de recurso, os autos serão encaminhados ao Diretor Presidente para reexame.

Art. 81 A autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 82 O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 83 A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4º O empregado que responder a processo disciplinar por infração a artigo que preveja a possibilidade de demissão por justa causa, só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada, exceção ao estipulado no art. 88, § 4º.

Art. 84 As penalidades de advertência e de suspensão ficarão arquivadas no prontuário do empregado, porém, para fins de reincidência, não serão consideradas, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, a contar da data de sua aplicação.

CAPÍTULO VII

DO RITO SUMÁRIO

Seção I

Do Procedimento Sumário

Art. 85 Observar-se-á o procedimento sumário para a apuração e regularização das seguintes infrações disciplinares:

- I - abandono de cargo;
- II - inassiduidade habitual; e
- III - acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública.

Art. 86 O procedimento sumário desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

§ 1º Na hipótese de abandono de cargo, que se caracteriza pela ausência do empregado ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a materialidade dar-se-á pela indicação precisa desse lapso temporal.

§ 2º No caso de inassiduidade, a materialidade dar-se-á pela ausência ao serviço sem justa causa, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 5 (cinco) anos.

Art. 87 A Comissão lavrará em até 15 (quinze) dias, após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que tratam os parágrafos anteriores, bem como promoverá a citação do empregado acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e juntar documentos, assegurando-lhe vista do processo perante a Comissão Processante.

Parágrafo único. Na hipótese da Comissão Processante julgar necessário ouvir o acusado ou testemunhas, poderá optar seguir o rito ordinário.

Art. 88 Apresentada a defesa, na hipótese da Comissão entender pela responsabilidade do empregado, elaborará o relatório conclusivo, no qual resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre as supostas irregularidades, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 1º No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 2º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação, se as circunstâncias o exigirem.

§ 3º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo e pelas previstas no capítulo VI, no que couber.

§ 4º Nas infrações previstas no art. 85, o empregado poderá requerer a exoneração do cargo, desde que antes do julgamento e desde que não haja infração a outros artigos

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 89 Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influenciar na apuração da irregularidade, o Diretor Administrativo Financeiro poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado, a critério da Comissão e mediante autorização do Diretor Administrativo Financeiro, se houver justo motivo.

§ 2º Deverá constar da portaria de afastamento a determinação de que o empregado afastado ficará à disposição da Divisão ao qual é vinculado, bem como da Comissão Processante, durante o horário normal do expediente, em local certo e conhecido, a contar da data de ciência do ato.

§ 3º O não atendimento pelo empregado acusado à determinação disposta no parágrafo anterior, poderá configurar prática de nova irregularidade, bem como será informado à Divisão de Recursos Humanos e os dias em que não esteve à disposição da Comissão ou da sua Diretoria, serão descontados.

§ 4º O empregado afastado não fará jus, de forma retroativa, às folgas abonadas permitidas durante o período de seu afastamento.

Art. 90 Quando houver indícios de que a permanência do empregado na Unidade em que atribuiu oficinas ou aulas possa comprometer a apuração dos fatos ou a coleta de provas, o Diretor Administrativo Financeiro poderá propor o afastamento cautelar, com a possibilidade de remanejamento temporário do empregado para outra Unidade da Fundação.

§ 1º A designação da nova Unidade caberá à Chefia imediata do empregado, observadas as necessidades do serviço.

§ 2º O remanejamento temporário vigorará até a conclusão do processo disciplinar ou até decisão diversa da Comissão ou do Diretor Administrativo Financeiro.

Art. 91 O empregado afastado preventivamente poderá ser convocado para retorno às atividades, a qualquer momento, mediante decisão da Comissão, homologada pelo Diretor Administrativo Financeiro.

CAPÍTULO XIX

DO SOBRESTAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92 O processo administrativo disciplinar poderá ser sobrestado nas seguintes hipóteses:

I - para cumprir ou aguardar decisão judicial relacionada aos fatos que estão sendo apurados nele;

II - para resolver questão incidental de cuja resolução dependa a continuidade do feito;

III - por motivo de força maior.

§ 1º O afastamento do empregado para tratamento de saúde somente impede o curso do processo administrativo e dá causa ao sobrestamento, quando demonstrado que o empregado está impossibilitado de acompanhar o processo.

§ 2º O pedido de sobrestamento deverá ser realizado de forma fundamentada pelo presidente da Comissão Processante e dirigido ao Diretor Administrativo Financeiro, que poderá acatá-lo ou não.

§ 3º O sobrestamento deverá ser formalizado através de Portaria e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 93 Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo a Comissão Processante, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 O acusado, após ser regularmente notificado, fica obrigado a comunicar à Comissão Processante, sempre que mudar de residência e o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia.

Art. 95 Aplicam-se de forma subsidiária a esta Portaria, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do Código de Processo Civil, no que lhe for compatível.

Art. 96 A Comissão Processante e as autoridades julgadoras manterão acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

I - informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados;

II - processos, sindicâncias e averiguações que ainda não estejam concluídos;

Art. 97 Os prazos contidos nesta Portaria serão contados em dias corridos, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último.

Parágrafo único. Nos casos em que o prazo inicia ou se consuma em feriado, emenda ou fim de semana, a data inicial ou final a ser considerada é o primeiro dia útil subsequente.

Art. 98 Os processos administrativos e sindicâncias em andamento reger-se-ão até o seu final pelas disposições da Portaria nº 143/2025.

Esta Portaria produz seus efeitos a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 143/2025.

Fundação Hélio Augusto de Souza - Fundhas, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Juvenil de Almeida Silvério

Diretor Presidente

Registrada na Fundação Hélio Augusto de Souza - Fundhas, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Alexandre de Oliveira Campos

Diretor

Edital 002/2024

Concurso Homologado em: 29/05/2024

Fundhas o (a) convoca para apresentação dos documentos, no dia 30/04/2026, às 15h, na Rua Santarém n.º 560, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

O (a) candidato (a) deverá comprovar os requisitos necessários ao exercício do cargo conforme previsto no Edital.

O não comparecimento e/ou a não apresentação do abaixo explicitado, implicará na desclassificação automática do processo seletivo prestado, não cabendo recurso.

Documentação necessária cópia simples e original, conforme necessário:

a) Comprovante de Inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado (o cartão cidadão não será aceito no caso de segundo emprego registrado, como comprovante);

b) CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social digital e cópia da página da emissão;

b.1) O candidato terá que ter acesso ao site do Governo, www.gov.br para emitir a CTPS Digital e assinatura eletrônica (a partir do nível prata).

c) Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de situação cadastral do CPF;

d) Cédula de Identidade no caso de estrangeiro, cédula de identidade, visto e certidão de registro estrangeiro. No máximo de 10 (dez) anos de emissão (não será aceita Carteira Nacional de Habilitação - CNH);

e) Certidão de Nascimento;

f) Se casado, Certidão de Casamento ou Escritura Pública de União Estável - se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito; se divorciado, apresentar a Averbação;

g) Certidão de Nascimento dos filhos ou cédula de identidade, CPF e Comprovante de Escolaridade dos filhos com até 18 anos ou/e Caderneta de Vacinação atualizada dos filhos menores de 6 anos para fins de salário família;

h) Declaração de dependentes para Imposto de Renda, se maior de 18 anos, trazer declaração escolar;

i) Atestado de invalidez emitido pelo INSS de filho de qualquer idade para salário família;

j) Carteira de vacinação atualizada, do candidato;

k) Declaração de Bens atualizada - IR completa;

l) Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) atual em nome do candidato;

m) Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo órgão competente;

n) Certificado de Reservista e/ou Carta-patente (se candidato masculino);

o) Diploma ou certificado/certidão de conclusão, correspondente a escolaridade pertinente ao cargo, devidamente registrado (a), fornecido por instituição reconhecida pelo Ministérios de Educação;

p) Registro no respectivo conselho de classe acompanhado do comprovante de pagamento da anuidade ou declaração de ativo, caso a profissão seja regulamentada;

q) Declaração de não estar cumprindo e nem ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de improbidade administrativa e/ou inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;

r) Declaração quanto ao exercício de outro(s) emprego(s) ou função(ões) pública(s) e sobre recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão;

s) Atestado de Antecedentes Criminais, expedida pela Secretaria de Segurança Pública da área de seu domicílio (original);

t) Foto 3X4 recente e colorida ou enviar e-mail, em boa qualidade;

u) Currículo Atualizado;

v) Item Necessário Adicionado:

Caso possua conta corrente no SANTANDER, trazer cópia do cartão.

EDUCADOR(A) SOCIAL - ARTES VISUAIS

Requisitos: Ensino Médio Completo + Certificado, mínimo de 120 horas de formação inicial Continuada ou Técnico na área de Artes ou Afim + Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria "B + 06 (seis) meses de experiência comprovada.

ANA CARMEN GOMES DO NASCIMENTO CITTI - Classificação: 14º

LUCIANA MAYUMI TORAIWA

Chefe

Divisão de Recursos Humanos

Urbam

Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM

CNPJ - Nº 45.693.777/0001-17

EXTRATO DE EDITAL

Edital nº 057/2026 - Pregão Eletrônico nº 90056/2026; Processo nº 2026.04.14.090515 - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de destoca e remoção de troncos e raízes de árvores. Sessão: 11/05/2026 às 09h00min. // Edital nº 062/2026 - Pregão Eletrônico nº 90061/2026; Processo nº 2026.04.17.141542 - Objeto: Ata de registro de preços para fornecimento de cabo de cobre nu. Sessão: 11/05/2026 às 09h00min. Os editais deverão ser retirados através dos sites: www.urbam.com.br ou www.gov.br/compras.

Ricardo Minoru Iida - Diretor Presidente.

Anexos

Secretaria de Governança

LEI COMPLEMENTAR N. 715/2026

ANEXO I – acrescenta dispositivos ao Anexo IX – Uso e Ocupação na Zona Rural da Lei Complementar n. 623, de 2019, conforme abaixo:

		APA São Francisco Xavier					MZPRH	MZPT	MZDS ^(II)	APA SJ	
		ZPM	ZCB	ZCRH	ZOD	ZDI ^(I)					
Parâmetros/ Usos		TO	0,01	0,01	0,03	0,03	0,10	0,03	0,10	0,10	0,05
		CAM	0,02	0,02	0,06	0,06	0,20	0,06	0,20	0,20	0,10
Sítio de Recreio	Condomínio de Sítio de Recreio - SIR		Não	Não	Não	Não	Não	Sim ⁽⁸⁾	Sim ⁽⁸⁾ ₍₉₎	Sim ⁽⁸⁾	Sim ⁽⁸⁾
Industriais	Exploração mineral de cascalho e saibro e brita		Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim ⁽¹⁰⁾	Não

⁽⁸⁾ admitida somente a regularização dos parcelamentos de solo na forma do SIR, que atenderem as disposições da legislação específica do SIR.

⁽⁹⁾ admitida a implantação do SIR, nos termos da legislação específica do SIR.

⁽¹⁰⁾ admitida a instalação de atividade de produção de asfalto e concreto, desde que associada à atividade principal de exploração mineral já instalada e licenciada pela municipalidade.